

RESOLUÇÃO Nº 797, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2004.
(Atualizado até Resolução nº 813, de 20/04/2007)

DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS.

A Câmara Municipal aprova e eu, seu presidente, Carlos Francisco Signorelli, promulgo a seguinte resolução:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I - Da sede da Câmara

Art. 1º - A Câmara Municipal tem funções legislativas e exerce a fiscalização externa do Poder Executivo, tendo sua sede na Avenida da Saudade, 1004.

Parágrafo único - Na sede não se realizarão atos estranhos à função da Câmara Municipal, sendo terminantemente vedada a cessão para outras atividades sem o expresse consentimento de sua Mesa Diretora.

Capítulo II - Das funções da Câmara Municipal

Art. 2º - A Câmara Municipal tem funções legislativa, de controle e fiscalização, de assessoramento e administrativa.

Art. 3º - A função legislativa caracteriza-se pela votação de leis referentes aos assuntos de competência e interesse do Município, suplementando, quando for o caso e respeitadas as suas reservas constitucionais, as legislações da União e do Estado.

Art. 4º - A função de controle e fiscalização do Município de maneira externa, conforme previsto constitucionalmente e na Lei Orgânica do Município, expressa-se através de decreto-legislativo e atinge atos e agentes municipais.

Art. 5º - A função de assessoramento realiza-se por meio de indicações lidas em Plenário, que se constituem em sugestões do Poder Legislativo ao Poder Executivo, sobre atos, medidas e soluções administrativas da competência exclusiva do prefeito.

Art. 6º - A função administrativa relaciona-se à organização interna do Poder Legislativo, a exemplo da eleição da sua Mesa Diretora, Corregedoria e Comissões, organização e estruturação de suas atividades e serviços conexos.

Capítulo III - Da instalação da legislatura

Seção I - Dos preparativos para a posse

Art. 7º - Os candidatos eleitos para os cargos de prefeito, vice-prefeito e vereadores, diplomados pela Justiça Eleitoral, deverão apresentar à Mesa Diretora da Câmara Municipal, pessoalmente ou por intermédio de seus partidos, o correspondente diploma juntamente com a comunicação de sua legenda, declaração de bens e prova de desincompatibilização.

§ 1º - No caso dos vereadores eleitos, deverão igualmente comunicar o nome parlamentar que adotarão nas atividades camarárias.

§ 2º - O nome parlamentar será composto de um prenome e o nome, de dois nomes ou dois prenomes, salvo quando a juízo da Mesa Diretora da Câmara, devam ser evitadas confusões, e constará das listas de presença, de chamada e de votação, destacado em negrito, sem prejuízo da ordem alfabética em que as mesmas serão elaboradas.

§ 3º - Caberá à Diretoria Geral da Câmara comunicar aos candidatos diplomados o disposto neste artigo, organizar as listas de presença, de chamada e de votação, de acordo com o disposto no parágrafo anterior, devendo as listas da reunião solene estar concluídas antes de seu início.

Seção II - Da posse dos vereadores

Art. 8º - No dia, mês e hora do primeiro ano de cada legislatura, conforme estabelecido constitucionalmente e na Lei Orgânica do Município, os vereadores diplomados reunir-seão em reunião solene de instalação, independente de convocação e número, sob a presidência do mais votado dentre os presentes, para prestar compromisso e tomar posse.

Art. 9º - Aberta a reunião, a presidência convidará dois vereadores, necessariamente de partidos diferentes quando estes existirem, para ocuparem os lugares de secretários, e dará início à primeira parte da reunião, praticando os seguintes atos:

a) proclamação dos nomes dos vereadores diplomados constantes da lista elaborada pela Diretoria Geral da Câmara;

b) tomada do compromisso solene dos vereadores diplomados, proferindo, em pé, diante da platéia, a seguinte declaração:

PROMETO DESEMPENHAR FIELMENTE O MEU MANDATO, PROMOVENDO OBEM GERAL DO MUNICÍPIO, DENTRO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS,

o vereador, à respectiva chamada, responderá, em pé:

ASSIM O PROMETO,

c) solicitação aos vereadores que assinem o termo de posse em livro próprio, declarando-os empossados conseqüentemente.

Art. 10 - Não se considera investido no mandato de vereador quem deixar de prestar o compromisso e se empossar nos estritos termos regimentais.

Art. 11 - O presidente fará publicar na Secretaria da Câmara e no Diário Oficial do Município, a relação dos vereadores investidos no mandato, a qual servirá para o registro do comparecimento e verificação do quorum necessário à abertura dos trabalhos legislativos.

Seção III - Da posse do prefeito e do vice-prefeito:

Art. 12 - O prefeito e o vice-prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal na mesma data e horário dos vereadores, em seguida a estes, se não forem outras as disposições constitucionais e da Lei Orgânica do Município pertinentes ao fato.

§ 1º - O prefeito e o vice-prefeito prestarão compromisso tomado pela presidência da reunião solene de posse pronunciando, na oportunidade, a seguinte declaração:

PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O CARGO DE PREFEITO (OU VICE-PREFEITO), RESPEITANDO A LEI E PROMOVENDO O BEMGERAL DO MUNICÍPIO.

§ 2º - A presidência convidará, a seguir, o prefeito e o vice-prefeito a assinarem o termo de posse em livro próprio e os declarará empossados.

Art. 13 - Na reunião solene de posse, o uso da palavra será feito pelo presidente da Mesa Diretora -que fará pronunciamento na abertura, no encaminhamento dos atos típicos e no encerramento - e, por até quinze minutos, pelo prefeito.

Seção IV - Da posse superveniente

Art. 14 - A posse superveniente do prefeito, vice-prefeito e vereadores regula-se pela Lei Orgânica do Município.

§ 1º - O suplente prestará compromisso assinando livro próprio e apresentará declaração de bens.

§ 2º - Tendo o suplente de vereador prestado compromisso uma vez, fica dispensado de fazê-lo outras, ressalvando-se que, se a posse ocorrer no período de recesso, será perante a presidência e, se em período normal, perante o Plenário.

Art. 15 - As atribuições da Câmara, inclusive privativas, a remuneração, a licença, a inviolabilidade, as proibições e incompatibilidades, a perda do mandato e a convocação dos suplentes de vereadores observarão às disposições da Lei Orgânica do Município.

Capítulo IV - Das reuniões

Art. 16 - As reuniões da Câmara, exceto as itinerantes, solenes e comemorativas, acontecerão, obrigatoriamente, na sala José Maria Matosinho, considerando-se nulas as que

se realizarem fora dela.

Art. 17 - Poderá a Câmara Municipal, em havendo motivo relevante, de força maior ou dispositivo legal aprovado, reunir-se em outro edifício ou em ponto diverso dentro do território do Município, desde que seja provocado por propositura da Mesa Diretora ou de qualquer comissão permanente, aprovada pela maioria absoluta dos vereadores.

Capítulo V - Da reunião inicial dos trabalhos legislativos - Da eleição da Mesa

Art. 18 - Ao encerrar a reunião solene de instalação da Legislatura, o presidente convocará os vereadores para, no prazo de uma hora, reunirem-se em sessão solene para eleição da Mesa e Corregedoria, do primeiro biênio, iniciando os trabalhos legislativos.

§ 1º - Os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, serão iniciados os trabalhos, com a convocação, pelo presidente, de dois secretários, que constituirão a mesa provisória.

§ 2º - A eleição dos membros da Mesa Diretora e da Corregedoria da Câmara Municipal far-se-á por votação nominal e aberta, por quorum, proclamação e posse previstos na Lei Orgânica do Município.

§ 3º - Proclamadas e empossadas a Mesa Diretora e a Corregedoria da Câmara Municipal, a Mesa eleita assumirá a condução dos trabalhos, franqueando a palavra aos eleitos e a um vereador por bancada partidária que quiser dela fazer uso, pelo tempo de até cinco minutos cada um, após o que, o presidente encerrará a Sessão.

Capítulo VI - Da mensagem do chefe do Poder Executivo

Art. 19 - Na primeira reunião da sessão legislativa ordinária, os vereadores tomarão ciência da mensagem sobre a situação do Município enviada pelo chefe do Poder Executivo.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL

Capítulo I - Da Mesa

Seção I - Da composição

Art. 20 - A Mesa compõe-se do presidente e do 1º e 2º secretários.

§ 1º - Para substituir ou suceder o presidente haverá dois vice-presidentes.

§ 2º - O presidente convidará qualquer vereador para fazer as vezes do secretário, na falta dos titulares.

§ 3º - Não se achando presentes o presidente ou seus substitutos legais, em qualquer fase da reunião, assumirá a presidência o vereador mais idoso, que dirigirá os trabalhos até o comparecimento de um deles.

Seção II - Da competência

Art. 21 - Compete à Mesa, além das atribuições previstas na Lei Orgânica do Município:

I - Na parte legislativa:

- a) apresentar projeto de resolução sobre a Secretaria da Câmara Municipal e dar parecer sobre as emendas;
- b) apresentar projeto de lei fixando o subsídio do prefeito, a sua verba de representação e a do vice-prefeito;
- c) apresentar projeto de lei fixando a remuneração dos vereadores, a verba de representação do presidente da Câmara e baixar ato fixando os valores;
- d) assinar autógrafo;
- e) apresentar resumo das atividades no fim de ano legislativo;
- f) apresentar projeto de resolução propondo realização de reunião ordinária ou extraordinária fora do recinto da Câmara Municipal.

II - Na parte administrativa:

- a) adotar medidas quanto ao provimento e vacância dos cargos da Secretaria da Câmara;
- b) determinar abertura de sindicância ou inquérito administrativo e a aplicação de penalidades;
- c) autorizar a abertura de licitação e julgá-la;
- d) assinar os atos administrativos.

§ 1º - Os atos administrativos terão validade quando assinados, no mínimo, pela maioria dos integrantes da Mesa.

§ 2º - Os projetos aludidos nas alíneas b e c do inciso I deste artigo deverão ser protocolados até o último dia útil de junho do ano em que se encerrar a legislatura.

Seção III - Da eleição

Art. 22 - A eleição dos membros da Mesa Diretora da Câmara observará o disposto na Lei Orgânica do Município e os preceitos a seguir elencados:

I - A votação será aberta e nominal, efetuada em cédula própria, assinada, devendo o vereador indicar o nome do candidato para cada cargo.

II - Na apuração da eleição, os secretários farão a leitura das cédulas, na ordem de votação, proclamando, em voz alta, o resultado final da eleição.

III - Na hipótese de qualquer dos candidatos não reunir a maioria absoluta dos votos no primeiro escrutínio, será realizado novo escrutínio para o cargo correspondente, entre os dois mais votados e, caso tenha havido empate entre os primeiros colocados, será entre os dois mais idosos, considerando-se eleito o que obtiver o maior número de votos. Persistindo o empate, será declarado vencedor o de maior idade.

Art. 23 - Não sendo eleito, desde logo, qualquer membro da Mesa definitiva, os trabalhos da Câmara Municipal serão dirigidos pela Mesa provisória, que terá competência restritiva para proceder à eleição, em reuniões diárias, até que a mesma seja realizada.

Art. 24 - É vedada a reeleição de quaisquer membros da Mesa e dos vice-presidentes para o mesmo cargo.

Art. 25 - Vago qualquer cargo da Mesa, sem que haja substituto, a eleição deverá ser realizada na ordem do dia da primeira reunião ordinária subsequente.

Parágrafo único - O eleito completará o restante do mandato.

Seção IV - Do presidente

Art. 26 - O presidente é o representante legal da Câmara Municipal quando ela houver de se pronunciar coletivamente, publicamente, ou em quaisquer atos oficiais, bem como, solenidades e o supervisor de seus trabalhos e da sua ordem, tudo na conformidade deste regimento.

Art. 27 - São atribuições do presidente, além daquelas enumeradas na Lei Orgânica do Município ou que decorram da natureza de suas funções ou prerrogativas:

I - Quanto às reuniões plenárias:

- a) presidir, abrir, suspender, e encerrar;
- b) passar a presidência a outro vereador, bem como, convidar qualquer deles para secretariá-la, na ausência de membros ou suplentes da Mesa;
- c) manter a ordem dos trabalhos, interpretar e fazer cumprir o regimento interno;
- d) interromper o orador que se desviar da questão ou faltar com o respeito à Câmara Municipal ou qualquer de seus membros e instituições públicas, advertindo-o e, em caso de insistência, cassar-lhe a palavra;
- e) mandar proceder à chamada e à leitura dos papéis e proposições;
- f) transmitir ao Plenário, a qualquer momento, as comunicações que julgar convenientes;
- g) conceder ou negar a palavra aos vereadores, nos termos regimentais;
- h) fazer ler a ata, pelo 2º secretário, quando determinado pelo Plenário, e, o expediente e as comunicações, pelo 1º secretário;

- i) recusar substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial, ou que contenham expressões anti-regimentais;
- j) determinar o desarquivamento ou arquivamento de proposição, nos termos regimentais;
- k) retirar da pauta da ordem do dia proposição em desacordo com as exigências regimentais, para correção de despacho, por requerimento devidamente aprovado, desde que a matéria não esteja em regime de urgência ou quando, tratando-se de projetos que exijam quorum de dois terços, não houver quorum para votação da matéria;
- l) observar e fazer observar os prazos regimentais;
- m) solicitar informações e colaborações técnicas para estudo de matéria sujeita à apreciação da Câmara, quando requerido pelas comissões, mesmo estando a matéria incluída na ordem do dia, desde que não figure em regime de urgência;
- n) determinar o não apanhamento de discurso ou aparte pela taquigrafia, estenotipia ou outro meio de registro, quando anti-regimentais;
- o) advertir o vereador que ferir as normas regimentais;
- p) chamar a atenção do orador ao se esgotar o tempo a que tem direito;
- q) decidir as questões de ordem;
- r) anunciar a ordem do dia e o número de vereadores presentes;
- s) submeter a discussão e a votação a matéria para esse fim destinada e anunciar o resultado da referida votação;
- t) estabelecer o ponto da questão sobre o qual deva ser feita a votação;
- u) resolver qualquer questão de ordem e, quando omissa o regimento, estabelecer precedentes regimentais, que serão anotados para solução de casos análogos;
- v) fazer organizar, sob sua responsabilidade, antes do término de uma reunião, a ordem do dia da reunião seguinte;
- w) convocar reuniões ordinárias, extraordinárias e solenes, nos termos deste regimento;
- x) determinar, em qualquer fase dos trabalhos, quando julgar necessário, ou quando requerida por vereador, verificação de presença.

II - Quanto às proposições:

- a) distribuí-las às comissões;
- b) arquivar ou deixar de aceitar qualquer proposição que incorra nas situações previstas neste regimento interno;
- c) mandar arquivar o relatório ou parecer de comissão especial de inquérito que não haja concluído por elaboração de projeto de resolução, após leitura em plenário e desde que não haja contestação;
- d) determinar apensamento de matérias idênticas ou correlatas;
- e) despachar os requerimentos tanto verbais como escritos, submetidos a sua apreciação.

III - Quanto às comissões:

- a) designar, à vista da indicação partidária, os membros das comissões;
- b) designar, na ausência dos membros das comissões, o substituto ocasional, observada a indicação partidária;
- c) declarar a perda de lugar de membros das comissões, quando incidirem no número de faltas previstas;

d) convocar reunião extraordinária de comissão para apreciar proposições em regime de urgência.

Parágrafo único - Para tomar parte em qualquer discussão, o presidente deixará a presidência e não reassumirá enquanto se debater a matéria que se propôs a discutir.

Art. 28 - O presidente não poderá fazer parte de qualquer comissão permanente ou temporária, salvo a de representação.

Parágrafo único - O presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

Art. 29 - Compete, ainda, ao presidente:

I - Dar posse aos suplentes de vereadores;

II - Exercer a chefia do executivo municipal, nos casos previstos na Lei Orgânica do Município;

III - Justificar a ausência de vereador às reuniões plenárias e às reuniões ordinárias das comissões permanentes, quando motivada pelo desempenho de suas funções em comissões temporárias ou representando o Legislativo, em caso de doença, nojo ou gala, mediante requerimento do interessado;

IV - Executar as deliberações do Plenário;

V - Manter correspondência oficial da Câmara nos assuntos que lhe são afetos;

VI - Rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara, podendo designar funcionários para tal fim;

VII - Nomear e exonerar o chefe e os auxiliares do Gabinete da Presidência;

VIII - Autorizar a despesa da Câmara e o seu pagamento, dentro dos limites do orçamento, observando as disposições legais;

IX - Dar andamento legal aos recursos interpostos contra seus atos, de modo a garantir o direito das partes;

X - Providenciar a expedição, no prazo de lei, das certidões que lhe forem solicitadas, bem como, atender a requisições judiciais;

XI - Despachar toda matéria do expediente, podendo designar competência ao Diretor Geral para tal fim, inclusive, o encaminhamento à Prefeitura de requerimentos aprovados pelo Plenário e proposições que devam ser encaminhadas às comissões;

XII - Dar conhecimento à Câmara, na última reunião ordinária de cada ano, da resenha dos trabalhos realizados durante a sessão legislativa;

XIII - Declarar prejudicada a proposição, em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo.

XIV - Dar conhecimento ao Plenário de despacho arquivando projeto que recebeu parecer contrário da Comissão de Constituição, Legalidade e Redação.

Art. 30 - Para ausentar-se do Município por mais de quinze dias, o presidente deverá, necessariamente, licenciar-se, na forma regimental.

Parágrafo único - Nos períodos de recesso da Câmara, a licença do presidente se efetivará mediante comunicação escrita ao seu substituto legal.

Seção V - Dos vice-presidentes

Art. 31 - O 1º vice-presidente substituirá o presidente em seus impedimentos e o sucederá em caso de vaga.

§ 1º - Sempre que o presidente não se achar no recinto na hora regimental do início dos trabalhos, o 1º vice-presidente substitui-lo-á no desempenho de suas funções, cedendo-lhe o lugar logo que ele se fizer presente.

§ 2º - Da mesma forma, substituirá o presidente quando este tiver de deixar a presidência durante a reunião.

§ 3º - Competirá, ainda, ao 1º vice-presidente, desempenhar as atribuições do presidente, quando este lhe transmitir o exercício do cargo por estar licenciado.

§ 4º - Na falta ou impedimento do 1º vice-presidente, substitui-lo-á o 2º vice-presidente.

Seção VI - Dos secretários

Art. 32 - São atribuições do 1º secretário:

I - Proceder à chamada nos casos previstos neste regimento;

II - Dar conhecimento ao Plenário da súmula da matéria constante do expediente e despachá-la;

III - Assinar os projetos de resolução e os projetos de decreto legislativo, os atos das reuniões e os atos da Mesa;

IV - Anotar em cada documento a decisão do plenário.

Art. 33 - São atribuições do 2º secretário:

I - Fiscalizar a redação da ata e proceder a sua leitura;

II - Assinar os projetos de resoluções e os projetos de decretos legislativos, os atos das reuniões e os atos da Mesa;

III - Redigir a ata das reuniões secretas;

IV - Encarregar-se do livro de inscrições de oradores;

V - Anotar o tempo que o orador ocupar a tribuna, quando for o caso, bem como, as vezes que desejar usá-la.

Art. 34 - O 1º e o 2º secretários não poderão fazer parte de comissão permanente ou temporária, salvo nas comissões de representação.

Seção VII - Da destituição

Art. 35 - O processo de destituição de qualquer membro da Mesa, quando não regulado por legislação superior, terá início por representação, formulada, necessariamente, por um terço dos membros da Câmara, que deverá ser lida em plenário pelo autor e em qualquer fase da reunião, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 1º - Oferecida a representação, nos termos do presente artigo, e aprovada pelo Plenário por maioria absoluta, a mesma será transformada em projeto de resolução pela Comissão de Constituição, Legalidade e Redação e incluída na ordem do dia da reunião em que foi apresentada, devendo ser aprovada por maioria de dois terços da Câmara, dispondo sobre instauração da Comissão de Investigação e Processante.

§ 2º - Aprovado por maioria absoluta o projeto de resolução aludido, serão sorteados três vereadores para compor a Comissão de Investigação e Processante, que se reunirá dentro das quarenta e oito horas seguintes, sob a presidência do mais idoso de seus membros, para eleição do presidente, vice-presidente e relator, bem como, para dar início aos trabalhos pertinentes.

§ 3º - Não poderão fazer parte da Comissão o acusado ou acusados, o denunciante ou denunciantes, porém, poderão acompanhar todos os atos e diligências da Comissão Processante.

§ 4º - A Comissão Processante terá o prazo máximo e improrrogável de noventa dias para emitir e publicar o parecer respectivo, o qual deverá concluir pela improcedência das acusações se julgá-las infundadas, ou, em caso contrário, por projeto de resolução propondo a destituição do acusado, ou acusados.

§ 5º - Instalada a Comissão de Investigação e Processante, o acusado, ou os acusados, serão notificados, dentro de três dias, abrindo-se-lhes o prazo de dez dias para apresentação, por escrito, de defesa.

§ 6º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão de Investigação e Processante, de posse ou não, de defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, ao final, seu parecer.

Art. 36 - O parecer da Comissão de Investigação e Processante que concluir pela improcedência das acusações será apreciado em discussão e votação única, na fase de expediente da primeira reunião ordinária subsequente à publicação, necessitando do voto de dois terços dos membros da Câmara para sua rejeição.

§ 1º - A votação do parecer se fará mediante voto a descoberto em cédula impressa, da qual

constarão os dizeres antagônicos "aprovo o parecer" ou rejeito o parecer" devendo a referida cédula ser assinada pelo votante.

§ 2º - Caso seja aprovado o parecer, o processo será arquivado e, em caso contrário, o mesmo encaminhado à Comissão de Constituição, Legalidade e Redação que elaborará, dentro de três dias, parecer que conclua por projeto de resolução, propondo a destituição do acusado ou acusados.

§ 3º - Se, por qualquer motivo, não se concluir, na fase de expediente da primeira reunião ordinária, a apreciação do parecer, as reuniões ordinárias subseqüentes, ou as reuniões extraordinárias para esse fim convocadas, serão integral e exclusivamente destinadas ao prosseguimento do exame da matéria, até a definitiva deliberação do Plenário.

Art. 37 - Aprovado o projeto de resolução propondo a destituição do acusado ou dos acusados, o fiel traslado dos autos será remetido à Justiça, quando for o caso.

Parágrafo único - Sem prejuízo do afastamento, que será imediato, a resolução respectiva será promulgada e enviada à publicação dentro de quarenta e oito horas da deliberação do Plenário:

I - Pela Mesa, se a destituição não houver atingido a maioria de seus membros;

II - Pela Comissão de Constituição, Legalidade e Redação em caso contrário, ou quando, na hipótese da alínea anterior, a Mesa não o fizer dentro do prazo estabelecido.

Art. 38 - O membro da Mesa envolvido nas acusações não poderá presidir, nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo apreciado o parecer da Comissão de Investigação e Processante, ou o parecer da Comissão de Constituição, Legalidade e Redação, estando igualmente impedido de participar de sua votação.

Parágrafo único - O denunciante ou denunciante, o denunciado ou denunciados, são impedidos de votar sobre a denúncia, devendo ser convocado o respectivo suplente, ou suplentes, para exercer o direito de voto e para os efeitos de "quorum".

Art. 39 - Para discutir o parecer da Comissão de Investigação e Processante, ou da Comissão de Constituição, Legalidade e Redação, cada vereador disporá de cinco minutos, exceto o relator e o acusado, ou os acusados, o denunciante ou denunciante, cada um dos quais poderá falar durante trinta minutos, sendo vedada a cessão de tempo.

Parágrafo único - Terão preferência na ordem de inscrição, respectivamente, o relator do parecer, o denunciante ou denunciante, e o acusado ou acusados.

Capítulo II - Das comissões

Seção I - Da Classificação

Art. 40 - As comissões da Câmara serão:

I - Permanentes, as que subsistem através das legislaturas;

II - Temporárias, as que são constituídas com finalidades especiais ou de representação, assim se classificando:

- a) comissões especiais de inquérito;
- b) comissões de investigação e processante;
- c) comissões de representação;
- d) comissões especiais de estudos.

Seção II - Das comissões permanentes

Art. 41 - Antes do início da sessão legislativa ordinária, a Mesa providenciará a organização das comissões permanentes, todas com cinco membros - exceto a de Constituição, Legalidade e Redação, que terá sete membros -, com atribuições específicas, além daquelas gerais previstas na Lei Orgânica do Município, que são de:

- I - Constituição, Legalidade e Redação;
- II - Finanças e Orçamento;
- III - Política Urbana e de Meio Ambiente;
- IV - Política Social;
- V - Economia e Defesa dos Direitos do Consumidor;
- VI - Educação, Cultura e Esporte;
- VII - Administração Pública;
- VIII - Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania;
- IX - Assuntos de Segurança Pública;
- X - Ciência e Tecnologia;
- XI - Assuntos da Região Metropolitana de Campinas;
- XII - Legislação Participativa;
- XIII - Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- XIV - Proteção e Defesa dos Direitos dos Animais;
- XV - Da Mulher.

Parágrafo único - Cada comissão permanente poderá constituir até três subcomissões, de caráter temporário, integradas por seus próprios membros, mediante proposta de qualquerde seus integrantes, para estudo de proposições, desempenho de atividades específicas ou assuntos definidos no respectivo ato de criação, o qual indicará o prazo para as conclusões dos trabalhos.

Art. 42 - Compete à Comissão de Constituição, Legalidade e Redação

I - Opinar sobre:

- a) o aspecto constitucional, legal regimental e formal das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem o seu parecer, salvo nos casos expressamente previstos neste

regimento;

b) todos os processos entregues a sua apreciação, quanto a seu aspecto constitucional, legal ou jurídico;

c) as razões de vetos, mesmo quanto ao mérito.

II - Apresentar o texto final das proposições que tenham recebido emendas em qualquer fase de sua tramitação, salvo nos casos em que essa incumbência seja atribuída, por este regimento interno, a outra comissão, e quando se tratar de projeto referente à economia interna da Câmara Municipal.

III - Desincumbir-se de outras atribuições que lhe confere este regimento;

§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão de Constituição, Legalidade e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino determinado por este regimento.

§ 2º - Compete, ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

1) perda de mandato;

2) licença de prefeito e vereadores;

3) proposições de discussão única.

§ 3º - Apresentar projetos de decreto legislativo suspendendo efeitos de norma considerada inconstitucional por decisão trânsita do Superior Tribunal de Justiça do Estado.

§ 4º - Apresentar, após transcorrido o prazo previsto neste regimento, os projetos de lei fixando verba de representação do prefeito e do vice-prefeito, a remuneração dos vereadores e verba de representação do presidente, até o último dia útil de agosto do ano em que se findar a legislatura.

§ 5º - É terminativo o parecer da Comissão de Constituição, Legalidade e Redação embasado, em manifestação da Consultoria Jurídica -sobre a admissibilidade das proposições quanto à constitucionalidade, juridicidade e legalidade, cabendo recurso ao Plenário, interposto por um terço dos vereadores, assinado, inclusive, pelo autor, no prazo de cinco dias da data do despacho de arquivamento.

Art. 43 - Compete à Comissão de Finanças e Orçamento:

I - Opinar sobre:

a) as proposições referentes às matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município ou acarretem responsabilidades para o erário;

b) a proposta orçamentária do Município, sugerindo ou promovendo as modificações necessárias e as emendas que lhe forem apresentadas;

c) as proposições que fixarem os salários dos servidores;

II - Elaborar a redação final:

- a) do projeto da lei orçamentária; do projeto de lei sobre os subsídios do prefeito e verba de representação dele e do vice-prefeito;
- b) do projeto de lei que disponha sobre a remuneração dos vereadores.

III - Analisar o balancete dos órgãos da administração pública municipal direta e indireta e da Câmara Municipal.

Art. 44 - Compete à Comissão de Política Urbana e de Meio Ambiente:

I - Opinar sobre as proposições:

- a) relativas ao cadastro territorial do Município e a planos gerais e parciais de urbanização ou reurbanização, ao zoneamento e ao uso e ocupação do solo;
- b) atinentes à realização de obras e serviços públicos e ao seu uso e gozo, à venda, hipoteca, permuta, outorga e concessão administrativa ou de direito real de uso de bens imóveis de propriedade do Município;
- c) relativas aos serviços de utilidades públicas, sejam ou não de concessão municipal, e planos habitacionais elaborados ou executados pelo Município, quer diretamente, quer por intermédio de autarquias ou entidades paraestatais;
- d) referentes aos serviços públicos realizados ou prestados pelo Município, seja diretamente, seja por intermédio de autarquias ou outros órgãos paraestatais, excluídos os que se refiram à saúde pública;
- e) relacionadas, direta ou indiretamente, com os transportes coletivos ou individuais, a frete e os de carga, a sinalização, bem como os meios de comunicação;
- f) que digam respeito ao controle da poluição ambiental, em todos os seus aspectos, à proteção da vida humana e a preservação dos recursos naturais;
- g) relativas ao controle, normatização e fiscalização de criação, guarda, exposição e comércio de animais.

Art. 45 - Compete à Comissão de Política Social opinar sobre as proposições:

- a) relativas à higiene, à saúde pública e à assistência social;
- b) atinentes à prestação, pelo Município, de assistência médico-hospitalar e de seus serviços de pronto-socorro aos seus servidores ou à população;
- c) que digam respeito às condições sanitárias de fabricação, beneficemente ou comercialização de produtos ou gêneros alimentícios;
- d) relacionadas com a profilaxia sanitária, em todos os seus aspectos;
- e) pertinentes às relações de trabalho;
- f) atinentes às crianças e adolescentes, bem como aos portadores de deficiência física e aos idosos.

Art. 46 - Compete à Comissão de Economia e Defesa dos Direitos do Consumidor:

I - Opinar sobre as proposições:

- a) relativas à economia urbana e rural e ao seu desenvolvimento técnico e científico aplicada à indústria e ao comércio de produtos;

b) que digam respeito à indústria, ao comércio e turismo de todas as atividades de prestação de serviços desempenhadas no Município;

c) relativas à qualidade, quantidade, peso, medida e fiscalização de preço de produtos e utilidades consumidas no Município; sobre as proposições relativas ao abastecimento de gêneros alimentícios;

II - Receber, analisar, avaliar as reclamações, consultas, denúncias e sugestões apresentadas por consumidores ou entidades representativas, transformando-as em medidas legislativas, dentro do âmbito de sua competência constitucional;

III - Encaminhar aos órgãos competentes, as denúncias de irregularidades, crimes e contravenções que violem interesses coletivos ou individuais dos consumidores.

Art. 47 - Compete à Comissão de Educação, Cultura e Esporte opinar sobre as proposições e matérias:

a) relativas ao conjunto de conhecimentos tendentes a garantir a preservação da memória da cidade do plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico, seus valores culturais e artísticos; sobre aquelas relacionadas a arte e à cultura de maneira geral;

b) relacionadas com a denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

c) relacionadas ao esporte, à recreação, ao lazer;

d) relativas à educação e ao ensino;

e) relacionadas com as diretrizes e bases da educação e reformas do magistério municipal;

f) que envolvam o sistema de concessão de bolsas de estudos com finalidade de assistência à pesquisa tecnológica e científica para o aperfeiçoamento do ensino;

g) que digam respeito ao desenvolvimento do programa de merenda escolar junto aos estabelecimentos da rede oficial de ensino do Município;

h) relativas ao turismo;

i) relativas às proposições de declaração de órgão de utilidade pública.

Art. 48 - Compete à Comissão de Administração Pública opinar:

a) sobre as proposições que se relacionam com os servidores públicos, os contratados e os prestadores de serviços da Prefeitura e da Câmara;

b) sobre normas gerais de contratação em todas as modalidades, para a administração pública direta e indireta;

c) sobre as que digam respeito à estrutura administrativa e organizacional da Prefeitura e da Câmara, à criação e extinção de cargos;

d) sobre as proposições relativas a convênios e acordos de qualquer natureza; contratos e consórcios, bem como aos relacionados à contratação de propaganda e publicidade oficial do Município.

Art. 49 - Compete à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania:

a) promover, no âmbito municipal, estudos, pesquisas, palestras e promoções sobre a significação das normas asseguradoras dos Direitos Humanos e Cidadania, inscritas na

Constituição Federal, na Declaração Universal dos Direitos do Homem, nas Declarações de Direitos Mundial de Saúde (OMS) e outras atividades;

b) receber representações que contenham denúncias de violação dos direitos humanos, nos limites territoriais do Município, apurar sua procedência junto às autoridades competentes dos abusos e apuração das responsabilidades;

c) recomendar às autoridades competentes a responsabilidade de servidores que pratiquem atos de violação dos direitos humanos;

d) tomar providências destinadas a promover a valorização e defesa dos direitos humanos;

e) incentivar o exercício da cidadania no município de Campinas;

f) solicitar o comparecimento de servidores municipais para prestarem depoimentos e solicitar, a quem de direito, o comparecimento de outras autoridades;

g) dar parecer em projetos pertinentes à questão dos direitos humanos e cidadania.

Art. 50 - Compete à Comissão para os Assuntos de Segurança Pública:

I - Opinar sobre as proposições e matérias:

a) relativas às questões de segurança pública no Município; que atinjam a estrutura, o funcionamento ou a atuação da Guarda Municipal de Campinas, bem como, a criação e extinção de cargos;

b) que tratem da normatização ou fiscalização dos serviços de segurança privada no Município; que estabeleçam convênios ou acordos de qualquer natureza com órgãos de segurança pública de outros níveis de governo; que tratem do combate a sinistros; que digam a concessão da Medalha Exemplo Digno.

II - Realizar estudos, pesquisas, levantamentos, debates, palestras e demais assuntos pertinentes que retratem a situação da segurança pública no município e auxiliem em seu aprimoramento.

Art. 51 - Compete à Comissão de Ciência Tecnologia:

I - Promover, no âmbito municipal, iniciativas em defesa do desenvolvimento científico e tecnológico do Município; acompanhar as discussões, em âmbito estadual, nacional e internacional, na área da ciência e tecnologia, que possam contribuir para este setor em Campinas;

II - Dar parecer em projetos pertinentes à questão da ciência e tecnologia.

Art. 52 - Compete à Comissão para os Assuntos da Região Metropolitana de Campinas:

I - avaliar sobre: a eficiência e a abrangência metropolitana de proposições de iniciativa do poder Executivo e Legislativo municipal; a compatibilidade das proposições do Poder Municipal com os interesses dos municípios pertencentes à Região Metropolitana de Campinas;

II - promover a interação da Câmara Municipal com os órgãos do Governo Estadual e do Ministério Público que possam gerar dados necessários para a fiscalização e controle da

gestão da Região Metropolitana de Campinas;

III - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil interessadas em participar do processo de metropolização;

IV - solicitar depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão de notório saber sobre a metropolização;

V - acompanhar, fiscalizar e controlar as políticas governamentais municipais de abrangência metropolitana;

VI - estudar qualquer assunto compreendido nas atribuições da Câmara Municipal, propondo medidas legislativas cabíveis de interesse metropolitano;

VII - estimular e consolidar a participação política dos vereadores na formação da Região Metropolitana;

VIII - promover a interação entre câmaras municipais que compõem a rede de cidades da Região Metropolitana;

IX - indicar representantes do Legislativo no Conselho Consultivo da Região Metropolitana.

Art. 53 - Compete à Comissão de Legislação Participativa:

I - receber e analisar:

a) projetos de iniciativa popular, de acordo com o artigo 89 da Lei Orgânica do Município de Campinas;

b) sugestões de iniciativa legislativa apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, com sede em Campinas, exceto partidos políticos;

c) pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais e outras;

II - adequar tecnicamente a sugestão legislativa aprovada por votação no seio da Comissão e remetê-la à Mesa Diretora para tramitação normal, arquivando-a caso não seja aprovada.

Art. 54 - Compete à Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente:

a) acompanhar e fiscalizar a Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

b) assegurar o efetivo cumprimento do disposto no artigo 4º do ECA;

c) zelar pela política de atendimento da criança e do adolescente do município de Campinas, deliberada pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

d) fiscalizar o cumprimento das ações do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

- e) promover, no âmbito do Legislativo, a divulgação, estudos, pesquisas, palestras e a discussão do ECA e do Sistema de Garantia de direitos;
- f) receber representações que contenham denúncias de violação dos direitos da criança e do adolescente no âmbito do município, apurar sua procedência e providenciar junto às autoridades competentes apuração dos abusos e das responsabilidades;
- g) fiscalização, no âmbito municipal, de programas governamentais ou não governamentais, relativos à proteção dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 55 - Compete à Comissão Permanente de Proteção e Defesa dos Direitos dos Animais:

a) acompanhar e fiscalizar a Lei 9605/98, em seu artigo 32: Da prática do ato de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos;

b) referida fiscalização compreende os atos praticados tanto por particulares, como entes públicos, inclusive no tocante àqueles aos quais foram atribuídos por lei o poder de cuidado e fiscalização dos animais;

c) assegurar o efetivo cumprimento:

c.1. Da Constituição Federal que prevê, expressamente, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as futuras gerações, estabelecendo ainda uma gama de incumbências para o Poder Público, arroladas nos incisos I/VII do artigo 225. Em seu parágrafo 1º:

Proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade.

c.2. Informe nº. 08 da OMS (Organização Mundial de Saúde) que prevê como dar-se-á o controle da natalidade de cães e gatos, fomentando a educação da comunidade e impedindo quaisquer atos lesivos contra a saúde do animal, através de práticas cruéis.

c.3. Da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, da UNESCO, celebrada na Bélgica e subscrita pelo Brasil, que elenca entre os direitos dos animais o de não ser submetido a sofrimentos físicos ou comportamentos antinaturais.

d) promover no âmbito legislativo a divulgação, estudos, pesquisas e a discussão das leis protetivas dos animais e dos sistemas de garantia de direitos com o apoio dos grupos e organizações voltadas ao bem estar do animal;

e) receber representações que contenham denúncias de violação dos direitos dos animais no âmbito do município, apurar sua procedência e providenciar junto às autoridades competentes dos abusos e apuração das responsabilidades;

f) fiscalizar e implementar, no âmbito municipal, programas governamentais ou não governamentais, relativos à proteção dos direitos dos animais.

Art. 56 - Compete à Comissão Permanente da Mulher:

- a) receber, avaliar e proceder a investigações e denúncias relativas às ameaças dos interesses e direitos da mulher;
- b) fiscalizar e acompanhar programas governamentais e não governamentais de políticas públicas para as mulheres e relativos aos interesses e direitos da mulher;
- c) colaborar com entidades nacionais e internacionais que atuem na defesa dos interesses e dos direitos da mulher;
- d) trabalhar em conjunto com a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania, bem como junto às demais comissões, especialmente quando houver ameaças à violação dos direitos da mulher, nas diferentes fases da sua vida;
- e) pesquisar e estudar a situação das mulheres no município de Campinas;
- f) dar parecer em projetos pertinentes à questão das mulheres.

Seção III - Das Comissões Temporárias

Art. 57 - As comissões especiais de inquérito serão constituídas por cinco membros, nos termos da Lei Orgânica do Município, mediante requerimento consubstanciado e assinado por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal, o qual será entregue à Mesa, sendo considerado definitivo, após leitura e votação, a se realizar na primeira reunião ordinária subsequente a sua apresentação, passando a produzir seus efeitos independentemente de outra formalidade.

§ 1º - O requerimento deve indicar, com precisão:

- 1 - o prazo de duração;
- 2 - o fato ou fatos a apurar.

§ 2º - Na mesma reunião em que for aprovado o requerimento, serão sorteados, em plenário, os vereadores que integrarão a C.E.I., participando do sorteio todos os vereadores, com exceção do presidente da Mesa, do 1º e do 2º secretários, e do autor do requerimento.

§ 3º - Não poderá ser sorteado um segundo vereador por um partido ou bloco parlamentar que já tenha representante na C.E.I., se existir partido que ainda não estiver representado.

§ 4º - Constituída a C.E.I., o autor do requerimento assumirá a presidência dos trabalhos, elegendo-se o relator.

§ 5º - Para fins de presidência da CEI considera-se autor do requerimento o primeiro subscritor.

§ 6º - Na primeira reunião, adotado roteiro de trabalho, iniciar-se-á a contagem do prazo requerido e aprovado em Plenário.

§ 7º - A prorrogação do prazo estabelecido inicialmente só será permitida se a comissão estiver em efetivo funcionamento e será concedida pelo presidente da Mesa, mediante requerimento da comissão, e comunicado ao Plenário;

§ 8º - Em caso de prorrogação do prazo, esta será por período igual ao estabelecido no §1º, 1.

§ 9º - Durante o recesso parlamentar, a contagem do prazo de duração estará suspensa, a CEI não funcionará, salvo se esta, pela maioria de seus membros, entender o contrário.

§ 10 - Concluídas as investigações, ou encerrado o prazo, é elaborado, no prazo máximo de três dias úteis, um parecer contendo um resumo de todo o processado.

§ 11 - Votado o parecer na CEI, se aprovado, esta solicitará, mediante requerimento ao presidente, tempo para sua leitura em Plenário, o que acontecerá na reunião imediatamente posterior à data em que foi protocolado o pedido.

§ 12 - Aprovado o parecer em Plenário, será providenciada a remessa dos autos às autoridades citadas ou redigido, pela Comissão, um projeto de resolução ou de decreto legislativo, caso se tenha chegado a esta conclusão.

§ 13 - Caso a comissão conclua que deva ser encaminhado o processo para determinada autoridade a fim de se continuar a investigação, caberá ao presidente da comissão determinar a extração de cópias ou mesmo o desentranhamento de documentos, com indicação das possíveis irregularidades apuradas, e encaminhá-lo à autoridade competente.

§ 14 - A proposição será incluída na ordem do dia da reunião imediatamente posterior à data de sua protocolização e, se aprovada, providenciada a remessa dos autos às autoridades especificadas, para as providências cabíveis.

§ 15 - Caso o relator não apresente o parecer dentro do prazo estabelecido no § 10, o presidente da Comissão designará, imediatamente, novo relator, que disporá do mesmo prazo, para apresentação do parecer.

§ 16 - Rejeitado o parecer do relator pela Comissão, esta deverá, em 48 horas, apresentar o parecer da Comissão para apreciação em Plenário, ficando aquele como voto em separado, seguindo-se o procedimento previsto no §11.

§ 17 - Não poderá haver mais de duas CEIs funcionando simultaneamente.

Art. 58 - As comissões processantes obedecerão ao disposto em lei complementar municipal e serão constituídas com a finalidade de apurar infrações político administrativas do prefeito, no desempenho de suas funções.

Seção IV - Das comissões de representação e especial de estudos

Art. 59 - As comissões de representação têm por finalidade representar a Câmara Municipal em atos externos e serão instauradas pela Mesa ou a requerimento de um terço de

vereadores, com aprovação no Plenário.

§ 1º - O presidente da Câmara designará os membros da comissão de representação, observando o número de integrantes proposto no requerimento.

§ 2º - O requerimento deverá ser lido pelo primeiro subscritor no momento de sua apresentação caso não esteja protocolado.

§ 3º - O vereador deverá apresentar relatório circunstanciado do evento em que representou a Câmara, o qual será lido por ele na tribuna na reunião ordinária subsequente ao seu retorno e juntado ao processo conjuntamente com a certidão, atestado ou declaração de participação, caso o evento os forneça.

§ 4º - A Câmara não arcará com as despesas eventualmente efetuadas caso não se atenda ao disposto no parágrafo anterior.

§ 5º - Os mesmos procedimentos serão observados nos casos de participação de vereadores em eventos mediante requerimento aprovado.

Art. 60 - As comissões especiais de estudos serão criadas com a finalidade de analisar fatos de interesse público, promovendo o debate e a discussão das matérias que foram objeto de sua criação.

§ 1º - As comissões especiais de estudos serão criadas mediante requerimento de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara, sendo sua aprovação submetida ao Plenário.

§ 2º - Concluídos os seus trabalhos, a comissão de estudos encaminhará o relatório ao presidente, que dará conhecimento ao Plenário.

§ 3º - A comissão ou qualquer vereador, diante do relatório, poderá apresentar proposição sobre o assunto abordado e concluído, se assim entender conveniente.

§ 4º - O requerimento de constituição dessas comissões indicará o número de integrantes e o tempo de sua duração.

§ 5º - Em seguida à aprovação do requerimento, o presidente da reunião interrogará os líderes dos partidos representados na Câmara sobre o interesse na participação na comissão aprovada e realizará, imediatamente, sorteio, no caso de o número de partidos interessados ultrapassar o número de membros estipulados no requerimento.

§ 6º - Uma vez conhecidos os partidos integrantes da CEE, caberá aos respectivos líderes a indicação de seus representantes, que irão compô-la, juntamente com o autor do requerimento.

§ 7º - Constituída a CEE, o autor do requerimento assumirá a presidência dos trabalhos, elegendo-se o relator.

§ 8º - Para fins de presidência da CEE considera-se autor do requerimento o primeiro subscritor.

Seção V - Da representação partidária

Art. 61 - Assegurar-se-á nas comissões permanentes e temporárias, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que integram a Câmara.

Parágrafo único - A representação dos partidos obter-se-á dividindo-se o número de vereadores que compõem a Câmara pelo número de membros de cada comissão e o número de vereadores de cada partido pelo quociente assim alcançado.

Seção VI - Da escolha dos integrantes

Art. 62 - Os membros das comissões permanentes, com mandato de dois anos, e das comissões temporárias, serão designados por ato do presidente da Câmara, mediante indicação dos líderes de partido.

§ 1º - Os líderes farão a indicação dos membros titulares e suplentes, dentro do prazo de vinte dias, contados do início da Sessão Legislativa, para as comissões permanentes, ou quarenta e oito horas da constituição de comissão temporária.

§ 2º - Decorrido esse prazo sem a indicação, o presidente designará os membros das comissões imediatamente, observando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

§ 3º - Os membros das comissões permanentes exercerão suas funções até serem substituídos na primeira sessão legislativa inicial e na primeira reunião do biênio seguinte.

§ 4º - O suplente investido na vereança não poderá ser membro de comissões especiais de inquérito, nem de comissão processante ou assumir como presidente de comissão permanente.

§ 5º - O vereador não poderá ser presidente de mais de uma comissão permanente.

Seção VII - Da direção

Art. 63 - As comissões permanentes, dentro dos cinco dias seguintes a sua constituição, reunir-se-ão, sob a presidência do mais idoso, para eleger o seu presidente.

Parágrafo único - Enquanto não se realizar a eleição, o vereador mais idoso exercerá a plenitude do cargo.

Art. 64 - O presidente de comissão será, nos seus impedimentos e ausências temporárias, substituído pelo membro mais idoso.

Parágrafo único - Se, por qualquer motivo, o presidente deixar de fazer parte da comissão ou renunciar ao cargo, será feita nova eleição para escolha de seu sucessor.

Art. 65 - Ao presidente da comissão compete:

- I - Presidir as reuniões;
- II - Determinar o dia e horário e suas realizações;
- III - Convocar reuniões extraordinárias;
- IV - Designar relatores e distribuir-lhes a matéria sobre as quais devam emitir pareceres;
- V - Conceder "vista" de proposições aos seus membros, por prazo que não excederá a cinco dias para aquelas em regime de tramitação ordinária;
- VI - Solicitar, em virtude de deliberação de seus membros, os serviços de funcionários e técnicos para estudo de determinado trabalho;
- VII - Convidar, para exposições de assuntos correlatos, técnicos ou especialistas particulares e representantes de entidades ou associações científicas ou de classe;
- VIII - Propor ao presidente da Câmara a contratação de técnicos e consultorias para assessoramento dos trabalhos;
- IX - Registrar o comparecimento dos membros nas reuniões;
- X - Representá-la nas relações com a Mesa Diretora e com o Plenário.
- XI - Oficiar autoridade municipal convocada pela Câmara quando requerida pela comissão.

Parágrafo único - Na hipótese da votação não ser unânime, será obrigatória a identificação nominal do voto divergente.

Art. 66 - De todos os atos e respostas sobre questões de ordem adotados pelo presidente da comissão e do andamento e direção dos trabalhos, caberá recurso a ela interposto.

Parágrafo único - A comissão terá dez dias de prazo para decidir e, da decisão, ou falta dela, o membro recorrente poderá interpor novo recurso ao Plenário, dentro de dez dias, após o vencimento do prazo.

Art. 67 - O autor de proposição em discussão ou votação não poderá ser dela relator.

Seção VIII - Das ausências

Art. 68 - Os suplentes, mediante a obrigatória convocação pelo presidente da respectiva comissão, tomarão parte dos trabalhos sempre que um membro efetivo de seu partido não se ache presente.

Seção IX - Das vagas

Art. 69 - As vagas nas comissões verificar-se-ão:

I - Com a renúncia;

II - Com a perda do lugar.

§ 1º - A renúncia de qualquer membro da comissão será ato acabado e definitivo, desde que manifestada em Plenário ou comunicada, por escrito, ao presidente da Câmara.

§ 2º - Perderá automaticamente o lugar o vereador que não comparecer a três reuniões ordinárias consecutivas, salvo motivo de força maior comunicado previamente por escrito à comissão, e por ela considerado como tal.

§ 3º - A perda do lugar será declarada pelo presidente da Câmara à vista da comunicação do presidente da comissão.

§ 4º - O vereador que perder seu lugar na comissão a ela não poderá retornar no mesmo biênio.

§ 5º - A vaga em comissão será preenchida pelo suplente, cabendo à bancada partidária do ex titular indicar vereador para figurar como novo suplente.

§ 6º - Perderá automaticamente o lugar o vereador que mudar de partido, salvo se não houver manifestação da bancada partidária ou esta deixar de existir com a saída do vereador.

Seção X - Das reuniões

Art. 70 - As comissões reunir-se-ão, ordinariamente, no edifício da Câmara, em dias e horas prefixados, estabelecidos no mês de fevereiro de cada Sessão Legislativa.

§ 1º - As reuniões extraordinárias das comissões serão convocadas pelos respectivos presidentes ou ainda, pelo presidente da Câmara.

§ 2º - As reuniões ordinária ou extraordinária das comissões durarão o tempo necessário ao seu fim.

§ 3º - As comissões reunir-se-ão pelo menos uma vez por quinzena para deliberação dos projetos, designação do relator e entrega de pareceres.

Art. 71 -As reuniões das comissões serão públicas, exceto nos casos previstos neste regimento.

§ 1º - Serão obrigatoriamente secretas as reuniões, quando as comissões tiverem de deliberar sobre perda de mandato.

§ 2º - Só vereadores poderão assistir às reuniões secretas.

Art. 72 - As comissões não poderão reunir-se no período da ordem do dia exceto nos casos previamente estabelecidos neste regimento.

Art. 73 - As reuniões das comissões serão iniciadas com a presença da maioria de seus membros.

Parágrafo único - A realização da reunião será certificada, por meio de cota lançada aos autos, com o nome dos membros presentes, pelo presidente da comissão, por ocasião da designação do relator e, pelo relator, quando da entrega do parecer.

Art. 74 - O voto dos vereadores nas comissões será público, salvo no julgamento de seus pares, do prefeito e do vice-prefeito.

§ 1º - As comissões deliberarão por maioria simples de voto.

§ 2º - Havendo empate, caberá voto de qualidade ao seu presidente.

Art. 75 - A comissão que receber qualquer proposição ou documento enviado pela Mesa poderá propor a sua aprovação ou rejeição, total ou parcial, apresentar projetos dele decorrente, formular emendas e subemendas, bem como dividi-lo em proposições autônomas.

Seção XI - Da distribuição

Art. 76 - A distribuição de matéria às comissões será feita pelo presidente da Câmara.

§ 1º - Os projetos a serem examinados por mais de uma comissão serão encaminhados, diretamente, de uma a outra, na ordem das que tiverem de manifestar-se subseqüentemente.

§ 2º - Quando a matéria depender de pareceres das comissões de Constituição, Legalidade e Redação, e de Finanças e Orçamento, serão estas ouvidas, respectivamente, em primeiro e último lugar.

Seção XII - Do pedido de vistas

Art. 77 - A vista de proposição nas comissões será de cinco dias, nos casos de regime de tramitação ordinária.

§ 1º - Não se admitirá vista nos casos em regime de urgência, sem o mesmo estar devidamente relatado ou quando na fase de redação final com prazo fatal de apreciação.

§ 2º - A vista será conjunta quando ocorrer mais de um pedido.

Seção XIII - Dos pareceres

Art. 78 - Parecer é o pronunciamento de comissão sobre matéria sujeita ao seu estudo, sendo escrito ou verbal, emitido com observância das normas estipuladas neste regimento.

§ 1º - O parecer constará de três partes:

- 1 - relatório, em que se fará exposição da matéria em exame;
- 2 - voto do relator, em termos sintéticos, como sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de se lhe oferecerem emendas;
- 3 - decisão da comissão com a assinatura dos vereadores que votaram a favor e contra.

§ 2º - É dispensável o relatório nos pareceres a emendas ou subemendas.

§ 3º - Os pareceres verbais serão emitidos sempre em plenário, precedendo a votação das proposições constantes da ordem do dia que ainda não possuam parecer escrito.

§ 4º - Quando uma proposição necessitar de parecer de várias comissões e a mesma constar da ordem do dia, as comissões poderão emitir parecer conjuntamente, desde que seus presidentes concordem com esse procedimento.

Art. 79 - As comissões terão os seguintes prazos para emissão de parecer, salvo as exceções previstas neste regimento:

I - vinte e quatro horas, para as matérias em regime de urgência;

II - dez dias, para as matérias em regime de tramitação ordinária.

Parágrafo único - O prazo previsto neste artigo começa a correr a partir da data em que o processo der entrada na comissão.

Art. 80 - Sempre que a comissão solicitar informações do prefeito ou audiência preliminar de outra comissão, fica interrompido o prazo regimental, até o máximo de vinte dias, findo o qual deverá a comissão exarar o seu parecer.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a projetos em tramitação de urgência.

Art. 81 - Lido o parecer pelo relator, ou, na sua falta, pelo vereador designado pelo presidente da comissão, será ele imediatamente submetido a discussão.

§ 1º - Encerrada a discussão, seguir-se-á imediatamente a votação do parecer, que, se aprovado em todos os seus termos, será tido como da comissão, assinando-o os membros presentes.

§ 2º - O parecer não acolhido pela comissão constituirá voto em separado.

§ 3º - O voto em separado divergente do parecer, desde que aprovado pela maioria da comissão, constituirá o parecer da comissão.

Seção XIV - Do relator especial

Art. 82 - Esgotados, sem parecer, os prazos concedidos à comissão, o presidente da Câmara, mediante provocação do autor ou de qualquer outro vereador, designará relator especial em substituição, fixando-lhe prazo de acordo com o regime de tramitação da proposição.

Parágrafo único - Pode ser designado relator especial um vereador não integrante da comissão.

Art. 83 - Aplicam-se subsidiariamente, às comissões temporárias, no que couber e desde que não colidentes com os desta seção, os dispositivos concernentes às comissões permanentes.

Art. 84 - As comissões poderão solicitar à Mesa a contratação de peritos para emissão de laudos e pareceres.

Parágrafo único - A contratação de peritos deverá ser precedida por requerimento fundamentado pela comissão e aprovado em plenário.

Seção XV - Das audiências públicas

Art. 85 - Audiência pública é a ação legislativa promovida pela Câmara Municipal, que, mediante prévia e ampla publicidade, é convocada para instruir matéria legislativa em trâmite e pode ser obrigatória ou facultativa.

Art. 86 - Será obrigatória a convocação de, pelo menos, uma audiência pública, pelo presidente da respectiva comissão, durante a tramitação de projetos de lei que versem sobre:

I - Plano Diretor;

II - Plano Plurianual;

III - Diretrizes Orçamentárias;

IV - Orçamento anual;

V - Zoneamento Urbano, Geo-Ambiental e Uso e Ocupação do Solo;

VI - Código de Obras e Edificações;

VII - Transportes Públicos;

VIII - Planos de Cargos e Carreira dos Servidores do Executivo Municipal

IX - Proposta de emenda à Lei Orgânica.

§ 1º - A comissão permanente, pela maioria de seus membros, poderá requerer a convocação:

- a) de uma segunda audiência pública para os projetos elencados no caput deste artigo, sempre que julgar que a primeira foi insuficiente para instruir a matéria;
- b) de debate público para instruir qualquer matéria em tramitação.

§ 2º - O presidente da Mesa convocará também audiência pública:

- a) para instruir projetos de lei em tramitação sempre que requerida por um décimo por cento dos eleitores do Município;
- b) para debater assunto de interesse público relevante, especialmente para ouvir representantes de entidades legalmente constituídas e representantes de, no mínimo, um mil e quinhentos eleitores do Município, sempre que as entidades ou eleitores requererem.

§ 3º - A audiência deverá ser convocada com prazo mínimo de cinco dias úteis de antecedência.

§ 4º - O presidente da comissão que primeiro tomar conhecimento do projeto será o responsável pela convocação da audiência pública.

§ 5º - o presidente da Mesa poderá, atendendo a pedidos, convocar debates públicos para discussão de proposições em tramitação ou qualquer outra matéria de interesse da sociedade, os quais serão coordenados mediante critérios específicos.

Art. 87 - Nos casos previstos no artigo anterior:

- I - As audiências públicas poderão ser convocadas para instruir dois ou mais projetos de lei relativos à mesma matéria;
- II - O presidente da Mesa ou da respectiva comissão deverá publicar a convocação do anúncio da audiência pública, no Diário Oficial do Município e, pelo menos, em um jornal de grande circulação da cidade;
- III - Os projetos mencionados no inciso V do artigo 86 somente serão levados a audiência pública após sua votação quanto à legalidade.

Art. 88 - O documento convocatório indicará a comissão ou as comissões encarregadas da efetivação da audiência pública.

§ 1º - A comissão ou as comissões indicadas selecionarão para serem ouvidas, as autoridades, os especialistas e pessoas interessadas, cabendo ao presidente da comissão expedir os convites:

§ 2º - Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a comissão procederá de forma que possibilite a audiência de diversas correntes de opinião.

Art. 89 - Presidirá a audiência pública o presidente da comissão que a convocou ou quaisquer dos presidentes das comissões encarregadas de sua efetivação.

§ 1º - As audiências convocadas pelo presidente da Câmara serão por ele presididas.

§ 2º - O projeto em pauta na audiência pública não será debatido sem a presença de seu autor ou de representante da Prefeitura ou o Líder de Governo, no caso de ser autor o Executivo.

§ 3º - Caberá ao presidente da audiência pública colocar no final da pauta a matéria cujo autor estiver ausente, bem como, retirá-la caso persista a ausência.

§ 4º - O autor de projeto ou o convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de dez minutos, prorrogáveis a juízo da comissão, não podendo ser apartado.

§ 5º - Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o presidente da comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§ 6º - A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados se para tal fim tiver obtido consentimento do presidente da comissão.

§ 7º - Os vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de três minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

§ 8º - O presidente da audiência delimitará o prazo de duração e, a fim de otimizar os debates, poderá estender ou diminuir o tempo para os oradores.

Art. 90 - No caso de audiências requeridas por eleitores, o requerimento de eleitores deverá conter nome legível, número do título, zona eleitoral, seção e a assinatura ou impressão digital, se analfabeto;

Art. 91 - Das reuniões de audiência pública serão lavradas atas, arquivando-se, no âmbito da comissão, os pronunciamentos escritos, as transcrições e documentos que os acompanharem.

Parágrafo único - A Comissão poderá requerer registros das discussões nas audiências públicas.

TÍTULO III DOS VEREADORES

Capítulo I - Dos líderes

Seção I - Dos líderes de bancadas partidárias

Art. 92 - Líder é o porta-voz de representação partidária com mais de dois integrantes e o

intérprete autorizado das decisões da bancada junto aos órgãos da Câmara.

§ 1º - Cada representação partidária com mais de dois vereadores deverá indicar à Mesa, em documento subscrito pela maioria dos membros da bancada, o respectivo líder e vice líder, adotando-se o mesmo procedimento para as eventuais trocas.

§ 2º - O líder será substituído nas faltas, licenças ou impedimentos, pelo vice-líder.

§ 3º - É da competência do líder, além de outras atribuições regimentais expressamente conferidas:

- a) indicação de membros efetivos de comissão permanente ou especial e de substitutos nos casos de falta ou impedimento;
- b) o líder poderá usar da palavra, durante o tempo reservado no Pequeno Expediente, pelo prazo de até dez minutos, para pronunciamento ou comunicações sobre assuntos relevantes a sua bancada, ou ao partido a que pertence, quando, pela relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara;
- c) usar da palavra, por três minutos, para encaminhar votação e transmitir o pensamento da bancada.

§ 4º - O uso da palavra, na hipótese prevista neste artigo, poderá ser delegado a qualquer dos liderados, mediante comunicação à Mesa.

Seção II - Do líder do governo

Art. 93 - O prefeito, mediante ofício à Mesa, poderá indicar vereador para exercer a liderança do governo, que gozará de todas as prerrogativas concedidas às lideranças.

Seção III - Dos blocos parlamentares

Art. 94 - As representações de dois ou mais partidos, por deliberação das respectivas bancadas, poderão constituir blocos parlamentares sob liderança comum.

§ 1º - As lideranças de bloco parlamentar terão o mesmo tratamento dispensado às das bancadas partidárias com representação na Casa.

§ 2º - O bloco parlamentar deverá ser composto de, no mínimo, três vereadores.

§ 3º - O bloco parlamentar será extinto nos casos de desligamento que afetar o número previsto no parágrafo anterior.

§ 4º - Cada representação partidária somente poderá integrar um bloco parlamentar.

Capítulo II - Das licenças

Art. 95 - O vereador poderá obter licença, de acordo com o previsto na Lei Orgânica do Município.

Capítulo III - Da remuneração

Art. 96 - O mandato de vereador será remunerado na forma fixada pela Câmara, em cada legislatura para a subsequente, estabelecido como limite máximo o valor percebido como remuneração, em espécie, pelo prefeito.

Art. 97 - Compete à Mesa apresentar os projetos de lei referentes à remuneração, bem como, fixando a verba de representação do prefeito e do vice-prefeito e, caso a Mesa não apresente os projetos até a data fixada, a Comissão de Constituição, Legalidade e Redação o fará com tempo de serem votados antes do pleito eleitoral para escolha dos vereadores para a próxima da legislatura.

Capítulo IV - Da perda de mandato

Art. 98 - Perderá o mandato o vereador, nos casos previstos no artigo 14 da Lei Orgânica do Município.

Art. 99 - A perda de mandato de vereador iniciar-se-á mediante provocação, na forma prevista, conforme o caso, nos parágrafos 2º e 3º do artigo 14 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Recebida a representação, o presidente da Câmara notificará o vereador para apresentar defesa no prazo de vinte dias.

§ 2º - Apresentada a defesa, ou decorrido o prazo, o processo será encaminhado à Comissão de Constituição, Legalidade e Redação para apurar o motivo que fundamentou a representação, assegurando ao vereador ampla defesa.

§ 3º - Terminado o processo, a Comissão de Constituição, Legalidade e Redação votará um parecer, devolvendo-o à Mesa.

§ 4º - A Mesa, ou o Plenário, conforme o caso, decidirá sobre a perda do mandato.

TÍTULO IV DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Capítulo I - Da classificação

Art. 100 - A legislatura, sua duração, divisão em sessões e a subdivisão destas em reuniões plenárias, obedecem aos ditames constitucionais e da Lei Orgânica do Município, processando-se da forma disposta neste capítulo.

Capítulo II - Das reuniões ordinárias

Seção I - Da divisão

Art. 101 - As reuniões ordinárias da Câmara serão realizadas às segundas e quartas-feiras e terão duração de quatro horas, com início às 18h00, e constarão de:

- I - Pequeno expediente;
- II - Ordem do dia.
- III - Grande expediente.

§ 1º - As reuniões ordinárias poderão ser prorrogadas, no tocante à ordem do dia, por prazo máximo de duas horas, ao final do qual, serão automaticamente encerradas.

§ 2º - Será dado conhecimento ao público, nas edições de sábado do Diário Oficial do Município DOM do expediente e da ordem do dia das reuniões ordinárias da Câmara Municipal a serem realizadas na semana. Não circulando o DOM no sábado, será publicado em um jornal de grande circulação no Município.

Seção II - Do início dos trabalhos

Art. 102 - Os membros da Mesa e os vereadores, na hora do início das reuniões, ocuparão seus lugares.

§ 1º - A presença dos vereadores para efeito de conhecimento de número necessário à abertura dos trabalhos e votação será verificada pela lista respectiva, organizada por ordem alfabética de seus nomes e assinada pelos vereadores em Plenário.

§ 2º - Verificada a presença de, pelo menos, um terço dos membros da Câmara, o presidente abrirá a reunião dizendo "Há número regimental, declaro aberta a presente reunião e, se não houver número, aguardará, no máximo, quinze minutos; se persistir a falta de "quorum", o presidente declarará que não haverá reunião.

§ 3º - Não havendo reunião por falta de número, serão despachados os papéis de expediente, independentemente de leitura.

Art. 103 - Abertos os trabalhos, serão feitas as leituras da correspondência recebida e das proposições apresentadas à Casa; das informações ou respostas às proposições submetidas à deliberação do Plenário e das proposições, ofícios, representações, petições, memoriais e outros documentos dirigidos à Câmara.

Seção III - Do pequeno expediente

Art. 104 - A primeira parte da reunião ordinária, que terá duração improrrogável de sessenta minutos, será destinada à leitura dos expedientes, aos líderes e demais oradores inscritos, na forma deste regimento.

§ 1º - Constituem matéria do Pequeno Expediente:

I - Comunicados de líderes, com duração de dez minutos por liderança de bancada.

II - comunicados de vereadores, com duração de cinco minutos.

§ 2º - No Pequeno Expediente serão feitos, preliminarmente, os comunicados de líderes, destinados a pronunciamento dos líderes inscritos.

§ 3º - Após os comunicados de líderes seguirão os comunicados de vereadores inscritos, não sendo permitidos apartes.

§ 4º - Os líderes poderão se pronunciar também como vereadores, no tempo destinado aos comunicados dos vereadores.

Art. 105 - Ao orador que, por esgotar o tempo, for interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a tribuna, em primeiro lugar, na reunião subsequente, para completar o tempo regimental.

§ 1º - As inscrições dos oradores para o Pequeno e para o Grande Expediente, serão feitas em livro especial, de próprio punho e sob a fiscalização do 2º Secretário.

§ 2º - O vereador que, inscrito para falar no expediente, não se achar presente na hora em que lhe for dada a palavra, perderá a vez, mas poderá ser de novo inscrito em último lugar.

§ 3º - O vereador que tenha usado da palavra, ou dela desistido, não poderá proceder a nova inscrição, na mesma reunião.

§ 4º - As permutas somente serão feitas entre os vereadores inscritos, anotando-se, de próprio punho, no livro competente.

§ 5º - O orador que tiver de apresentar à Casa memoriais subscritos por terceiros, poderá simplesmente encaminhá-los à Mesa, a fim de serem considerados como parte integrante do discurso.

§ 6º - Na ausência do orador inscrito, poderá representá-lo, no ato da cessão ou da permuta, o seu líder.

Art. 106 - Não será permitida a utilização da primeira parte da reunião para fins diferentes do estabelecido no artigo 104, por duas vezes consecutivas, ainda que seja para tratar de assuntos distintos.

Parágrafo único - O Pequeno Expediente poderá ser prorrogado mediante requerimento aprovado pelo Plenário, por tempo que será descontado do Grande Expediente, apenas nos casos de reserva devido à convocação de autoridades ou outros eventos.

Seção IV - Da Ordem do Dia

Art. 107 - Terminado o Pequeno Expediente, após intervalo de dez minutos e havendo a presença da maioria absoluta dos Vereadores, dar-se-á início à Ordem do Dia, com duração de até cento e vinte minutos, com as discussões e votações. (Nova Redação dada pela Res. N.º. 812/07)

§ 1º - Durante seu transcurso, a Ordem do Dia poderá, a requerimento verbal aprovado pelo Plenário, antes do encerramento, ser prorrogada por igual período.

§ 2º - A Ordem do Dia será organizada pelo presidente, observando-se o seguinte critério: (Alterado pela Res. N.º. 812/07)

- I - vetos com prazos de deliberação esgotados;
- II - matérias em regime de urgência;
- III - matérias de tramitação ordinária;
- IV - matérias adiadas da reunião anterior;
- V - discussão e votação da ata;
- VI - matérias lidas em expediente e sujeitas à deliberação do Plenário;

§ 3º - O vereador que pretender retificar a ata enviará à Mesa declaração escrita, que será inserta na ata seguinte, e o presidente dará, se julgar conveniente, as necessárias explicações, no sentido de a considerar procedente ou não.

§ 4º - A ata, para ser votada em reunião ordinária, deverá ser entregue aos vereadores até o início da reunião ordinária de sua discussão e votação.

§ 5º - A leitura da ata poderá ser feita desde que requerida e aprovada pelo Plenário.

Art. 108 - O presidente anunciará a matéria em discussão, dando a palavra ao vereador que tenha se habilitado para falar na ordem do dia, e a encerrará sempre que não houver mais nenhum orador inscrito.

§ 1º - O vereador interessado em discutir a matéria deverá inscrever-se e terá dez minutos para usar a palavra, podendo fazê-la por apenas uma vez.

§ 2º - O vereador que usar a palavra na discussão não poderá:

- I - desviar-se da questão em debate;
- II - falar sobre o vencido;
- III - ultrapassar o prazo regimental

Art. 109 - A ordem das discussões e suas votações poderá ser alterada ou interrompida:

- I - Para a posse de vereador;
- II - Em caso de preferência;
- III - Em caso de adiamento.

Art. 110 - Durante a ordem do dia só poderá ser formulada questão de ordem atinente à matéria que esteja sendo apreciada na ocasião, sendo vedado o uso do tempo a ela destinado para outras manifestações.

Seção V - Do grande expediente

Art. 111 - Encerrada a Ordem do Dia, terá início o Grande Expediente, com duração de cinquenta minutos, quando será dada a palavra ao vereador regularmente inscrito para proferir discursos, versando sobre tema livre ou explicação pessoal, pelo prazo de dez minutos, com direito a concessão de apartes sendo facultado ao orador seguinte inscrito, ceder, no todo, ou em parte, o tempo a que tem direito.

Parágrafo único - A reunião não poderá ser prorrogada para uso da palavra no Grande Expediente.

Art. 112 - Quando o vereador for criticado por outro durante o uso da palavra, poderá inscrever-se independentemente das normas previstas no presente artigo.

Art. 113 - Encerrando os trabalhos, o presidente anunciará a ordem do dia da reunião seguinte, que não mais poderá ser alterada, salvo as expressas exceções regimentais.

Art. 114 - A proposição só entrará na ordem do dia desde que em condições regimentais, exceto nos casos previstos na LOM e neste regimento.

Art. 115 - O ementário da ordem do dia assinalará, obrigatoriamente, após o respectivo número:

- I - A iniciativa das proposições;
- II - A discussão a que está sujeita;
- III - A conclusão dos pareceres, se favoráveis, contrários, com substitutivos, emendas ou subemendas;
- IV - A existência de substitutivos e emendas, relacionados por grupos conforme os respectivos pareceres;
- V - Outras informações que se fizerem necessárias.

Seção VI - Do uso da palavra

Art. 116 - O vereador só poderá falar nos expressos termos deste regimento:

- I - Para apresentar proposição;
- II - Para versar, no Grande Expediente, sobre assuntos de livre escolha;
- III - Sobre proposições em discussão;
- IV - Para questões de ordem;
- V - Para encaminhar votação;
- VI - Para pronunciamento de bancada;

Art. 117 - Para a manutenção da ordem, observar-se-ão as seguintes regras:

- I - Durante a reunião só os vereadores podem permanecer no Plenário;
- II - Não será permitida conversação que perturbe os trabalhos;
- III - Qualquer vereador, para usar da tribuna, ou para aparte, falará em pé e só quando impossibilitado poderá obter permissão do presidente para permanecer sentado;
- IV - O orador deverá falar da tribuna, a menos que o presidente permita o contrário;
- V - A nenhum vereador será permitido o uso da palavra sem que a tenha requerido e o presidente autorizado;
- VI - Se o vereador pretender falar sem que lhe haja sido dada a palavra, ou permanecer na tribuna anti-regimentalmente, o presidente adverti-lo-á, convidando-o a sentar-se;
- VII - Se, apesar da advertência e do convite, o vereador insistir em falar, o presidente dará o seu discurso por terminado;
- VIII - Se o vereador insistir em perturbar a ordem ou andamento regimental de qualquer proposição, o presidente convidá-lo-á a retirar-se do recinto;
- IX - Qualquer vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao presidente ou ao Plenário, de modo geral;
- X - Dirigindo-se a qualquer colega, o vereador dar-lhe-á o tratamento de Excelência, Vereador ou Senhor;
- XI - Nenhum vereador poderá referir-se à Câmara ou a qualquer de seus membros, e de modo geral, a qualquer representante do Poder Público, de forma descortês ou injuriosa.

Seção VII - Da suspensão

Art. 118 - A reunião poderá ser suspensa temporariamente, pelo presidente, para a manutenção da ordem, para análise de questão de ordem ou por motivo relevante, devendo ser reaberta posteriormente para se dar o prosseguimento ou o encerramento.

Art. 119 - A reunião poderá ser suspensa nos seguintes casos:

- I - Tumulto grave;
- II - Em homenagem a pessoa de relevância para o Município ou visita de autoridades.
- III - Em parte do Pequeno Expediente, conforme requerimento aprovado em Plenário.

§ 1º - Quando da suspensão da reunião, nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, a contagem do tempo do orador que estiver na tribuna será interrompida, sendo compensada após seu reinício.

§ 2º - O tempo de duração do Pequeno Expediente reservado para recebimento de autoridades ou realização de outro evento, conforme requerimento aprovado, poderá ser prorrogado, mediante requerimento verbal aprovado pelo Plenário, descontando-se do tempo do Grande Expediente o período utilizado na prorrogação.

Seção VIII - Da ata

Art. 120 - De cada reunião lavrar-se-á ata resumida, contendo os nomes dos vereadores presentes bem como exposição sucinta dos trabalhos, a fim de ser discutida e aprovada nas reuniões seguintes.

Parágrafo único - A ata será lavrada ainda que não haja reunião por falta de número, e, nesse caso, além do expediente despachado, nela serão mencionados os nomes dos vereadores presentes.

Art. 121 - A ata da última reunião da última sessão legislativa ordinária ou de convocação extraordinária será lida e colocada em votação, antes de se encerrar essa reunião.

Parágrafo único - As atas serão encaminhadas e arquivadas por sessão legislativa e recolhidas ao arquivo da Câmara.

Art. 122 - Não serão admitidos, na ata, requerimentos de transcrição de documentos de qualquer espécie.

Parágrafo único - As atas serão assinadas pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Capítulo III - Das reuniões extraordinárias

Art. 123 - As reuniões extraordinárias, nos termos previstos na Lei Orgânica do Município, serão convocadas, pelo presidente da Câmara, em reunião ou fora dela. No primeiro caso, com antecedência mínima de doze horas e, no último caso, mediante comunicação pessoal e escrita aos vereadores, com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

§ 1º - As reuniões extraordinárias poderão ser também convocadas por deliberação da maioria absoluta dos membros da Câmara, mediante requerimento, com pauta definida, ao presidente, que providenciará imediatamente a sua convocação.

§ 2º - Para que uma matéria seja votada na ordem do dia de uma reunião extraordinária ela deverá estar devidamente instruída. Caso não tenha parecer, a comissão competente será convocada para exarar-lo antes de a matéria ser submetida a discussão e votação.

§ 3º - O líder de bancada poderá solicitar a retirada de matéria colocada na ordem do dia de reunião extraordinária, mediante requerimento verbal discutido e aprovado pelo Plenário, pelo mesmo quorum exigido para a convocação de reunião extraordinária.

§ 4º - Não se admitirá mais de um pedido de retirada de pauta por matéria, na mesma reunião.

Art. 124 - A duração das reuniões extraordinárias será de duas horas, admitindo-se prorrogação máxima por igual prazo.

Parágrafo único - O tempo destinado às reuniões extraordinárias será totalmente empregado na apreciação da matéria objeto da convocação, havendo tão somente ordem do dia.

Capítulo IV - Das reuniões solenes

Art. 125 - As reuniões solenes são convocadas pelo presidente da Câmara.

§ 1º - São solenes as reuniões comemorativas ou de homenagens.

§ 2º - Nas reuniões comemorativas, cada vereador poderá usar da palavra por até cinco minutos.

§ 3º - Nas reuniões de outorga de títulos e honrarias, o autor da proposição poderá usar da palavra por até dez minutos.

§ 4º - Nas reuniões solenes o presidente da Câmara disciplinará a composição da Mesa, bem como a ordem dos trabalhos, na forma regimental.

§ 5º - Excepcionalmente, o presidente da Câmara poderá, atendendo a requerimento aprovado, fazer outorga de títulos ou honrarias, durante o Pequeno Expediente das reuniões ordinárias.

Capítulo V - Das reuniões secretas

Art. 126 - A Câmara poderá realizar reunião secreta, na preservação do decoro parlamentar, por deliberação de dois terços, pelo menos, de seus membros.

§ 1º - Quando tiver de realizar reunião secreta, as portas do recinto serão fechadas, permitida a entrada apenas aos vereadores.

§ 2º - A ata da respectiva reunião secreta deverá ser aprovada na própria reunião.

TÍTULO V DAS PROPOSIÇÕES

Capítulo I - Da classificação

Art. 127 - As proposições consistem em:

- I - Indicações;
- II - Requerimentos;
- III - Moções;

- IV - Projetos de emenda à Lei Orgânica;
- V - Projetos de lei complementar;
- VI - Projetos de lei ordinária;
- VII - Projetos de decreto legislativo;
- VIII - Projetos de resolução;
- IX - Pareceres e relatórios de comissões temporárias;
- X - Emendas e subemendas;
- XI - Substitutivos.

§ 1º - As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e autuadas, consignando-se na respectiva capa, no ato da organização do processo:

- 1 - a natureza da proposição;
- 2 - o número;
- 3 - o ano de apresentação;
- 4 - a ementa completa;
- 5 - o autor.

§ 2º - As proposições previstas nos incisos I, IX, X e XI não precisarão ser autuadas, sendo os procedimentos quanto aos seus registros definidos por Ato da Mesa.

§ 3º - Serão lidas no expediente da reunião subsequente as proposições protocoladas no Protocolo da Câmara após as 14h00 dos dias de reunião ordinária.

§ 4º - As proposições, uma vez despachadas pela presidência, não poderão ser transformadas em proposições diferentes daquelas como foram apresentadas e autuadas.

§ 5º - Toda proposição encaminhada à Mesa ou ao protocolo deverá receber deste informação quanto à existência ou não de matérias idênticas em tramitação, tramitadas ou arquivadas.

§ 6º - Verificando-se a existência de matéria idêntica em tramitação, deverá o protocolo, de imediato, comunicar à Presidência, que determinará o seu apensamento.

§ 7º - Verificando-se a existência de matéria idêntica, já arquivada, deverá o protocolo comunicar à Presidência, que providenciará seu arquivamento ou o trâmite legal na forma da Lei Orgânica.

Seção I - Do autor

Art. 128 - Considera-se autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, a menos que o regimento exija determinado número de proponentes, quando todos eles serão considerados autores, exceto no caso de assinaturas de apoio.

Parágrafo único - No caso de apresentação de substitutivo total, havendo aquiescência do autor do projeto original, os demais signatários também serão considerados autores.

Seção II - Do apoioamento

Art. 129 - São de apoioamento as assinaturas que se seguirem à do autor ou autores, implicando na concordância dos signatários com a proposição, e não poderão ser retiradas após sua protocolização ou divulgação.

Parágrafo único - O despacho pela presidência caracteriza a divulgação da proposição.

Seção III - Da inadmissibilidade

Art. 130 - Não serão admitidas proposições:

- I - Manifestamente inconstitucionais ou ilegais e anti-regimentais;
- II - Quando contiverem o mesmo teor de lei existente, sem alterá-la;
- III - Que contenham expressões ofensivas a quem quer que seja;
- IV - Quando, em se tratando de emenda ou subemenda, não guardem direta relação com a proposição principal;
- V - Que, alterando a lei, artigo ou disposições quaisquer, não se faça acompanhar de sua cópia; (Alterada pela Res. N.º. 812/07).
- VI - Não acompanhada de justificativa. (Acrescido pela Res. N.º. 812/07)

§ 1º - As proposições enquadradas no presente artigo serão restituídas ao autor, pelo presidente, com justificativa fundamentada por escrito.

§ 2º - Caso não concorde com a decisão do presidente, o autor poderá recorrer nos termos deste regimento.

Capítulo II - Das indicações

Art. 131 - Indicação é a proposição em que é sugerida ao prefeito providência de interesse público sobre atos, medidas e soluções administrativas de competência exclusiva do chefe do Executivo que não caibam em projeto de iniciativa de vereador, devendo concluir pelo texto a ser transmitido.

Art. 132 - Lida sua ementa na hora do expediente, o presidente da Câmara a encaminhará, independentemente de deliberação do Plenário.

Art. 133 - No caso de entender o presidente da Câmara que determinada indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor, mas, se este não concordar, será remetida à Comissão de Constituição, Legalidade e Redação.

Capítulo III - Dos requerimentos

Art. 134 - Requerimento é a proposição dirigida por qualquer vereador ou comissão ao presidente ou à Mesa, sobre matéria de competência da Câmara, podendo ser verbal ou escrito, e dependerá em alguns casos, de despacho do presidente e, em outros, de deliberação do Plenário.

Parágrafo único -Os requerimentos independem de parecer das comissões, exceto os referentes a licença para o prefeito e para os vereadores.

Seção I - Dos requerimentos sujeitos a despacho do presidente

Art. 135 - Será despachado imediatamente pelo presidente o requerimento verbal que solicite:

- I - A palavra;
- II - Permissão para falar sentado;
- III - Verificação de voto;
- IV - Verificação de quorum;
- V - Requisição de documento ou publicação existente na Câmara, para subsídio de proposição em discussão;
- VI - Concessão de um minuto de silêncio;
- VII - Leitura de qualquer matéria para conhecimento do plenário;
- VIII - Observância de disposição regimental;
- IX - Preenchimentos de vagas em comissão;
- X - Requerimento para suspensão dos trabalhos, nos termos regimentais; especialmente nos casos de tumulto grave ou em homenagem a pessoa de relevância para o Município.
- XI - Prorrogação de prazo para apresentação de parecer, nos termos regimentais.

Art. 136 - Será despachado pelo presidente o requerimento escrito que solicite:

- I - Licença a vereador para tratamento de saúde ou de interesse particular;
- II - A retirada, para arquivamento, pelo autor, de proposição sem parecer ou com parecer contrário;
- III - Juntada ou desentranhamento de documentos.
- IV - Encaminhamento de abaixo assinado, ofício ou documento, ao prefeito;
- V - Inclusão de projetos em pauta, desde que estiverem tramitando há mais de noventa dias.
- VI - Participação em evento.

Seção II - Dos requerimentos sujeitos à deliberação do Plenário

Art. 137 - Será verbal, dependerá de deliberação do Plenário, mas não sofrerá discussão, o requerimento que solicite:

- I - Prorrogação do tempo de reunião;
- II - Votação nominal para matéria cujo quorum seja de maioria simples;
- III - Encerramento de discussão;
- IV - Preferência;
- V - Destaque;
- VI - Retirada de propositura com parecer.

Art. 138 - Será escrito, dependerá de deliberação do Plenário, mas não sofrerá discussão, o requerimento protocolado que solicite:

- I - Constituição de comissão de representação;
- II - Retirada, para arquivamento, pelo autor, de proposição com parecer favorável;
- III - Suspensão da reunião plenária;
- IV - Suspensão de parte do expediente para atividades comemorativas;
- V - Informações oficiais ao prefeito em nome da Câmara.

Art. 139 - Os requerimentos de informação somente poderão referir-se a ato relacionado com proposição em andamento ou matéria sujeita à fiscalização da Câmara.

§ 1º - Não cabem, em requerimento de informação, quesitos que importem sugestão ou conselho à autoridade consultada.

§ 2º - O presidente da Câmara deixará de encaminhar requerimento de informação que contenha expressões ofensivas.

Art. 140 - O presidente da Câmara deixará de receber resposta que esteja vazada em termos tais, que possam ferir a dignidade de algum vereador e, caso entenda necessário, conjuntamente com o vereador ofendido, encaminhará solicitação à Procuradoria Judicial e Consultoria Geral para que tomem as medidas jurídicas cabíveis.

Art. 141 - Será escrito, dependerá de deliberação do plenário e sofrerá discussão o requerimento que solicite:

- I - Constituição de comissão processante;
- II - Constituição de comissão especial de inquérito;
- III - Urgência;
- IV - Reunião secreta;
- V - Convocação de autoridades municipais;
- VI - Adiamento de discussão;
- VII - Licença ao vereador para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município.
- VIII - Licença ao prefeito.
- IX - Voto de aplauso, regozijo, louvor ou congratulação por ato público ou acontecimento de alta significação, desde que não implique apoio ou solidariedade aos governos federal, estadual e municipal;
- X - Manifestação por motivo de luto nacional ou de pesar por falecimento de autoridade ou

alta personalidade;

XI - Audiência pública, prevista neste regimento.

XII - Retirada de proposição em regime de urgência.

§ 1º - Serão votados na Ordem do Dia da reunião de sua apresentação, independente de estarem protocolados, os requerimentos definidos nos itens VI a X e XII. (Alterado pela Res. N.º. 812/07)

§ 2º - Serão considerados aprovados, no momento de sua apresentação, os requerimentos definidos nos incisos IX e X, desde que nenhum vereador se proponha a discuti-los, competindo ao gabinete do vereador autor da proposição o seu encaminhamento ao interessado.

§ 3º - Os requerimentos definidos nos itens III e XII somente serão aceitos se subscritos por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

§ 4º - Nos requerimentos de informações oficiais ao prefeito deverá constar a expressão ouvido o Plenário e, se aprovados, serão observados os prazos para respostas previstos na LOM; os demais, serão deferidos pelo presidente e seguirão ao Executivo livres de prazo.

Capítulo IV - Das moções

Art. 142 - Moção é a proposição em que é manifestada a opinião da Câmara sobre determinado assunto, apelando, aplaudindo ou protestando.

Art. 143 - A moção deverá ser redigida com clareza e precisão, concluída, necessariamente, por um texto que será objeto de apreciação, pelo Plenário.

Art. 144 - Lida no expediente, ou após recebida pela Mesa, será a moção deliberada na mesma reunião, após análise da Comissão de Constituição, Legalidade e Redação.

Art. 145 - A Mesa deixará de receber moção quando o objetivo por ela visado possa ser atingido através de indicação ou requerimento.

Capítulo V - Da função legislativa

Art. 146 - A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

I - Projetos de emenda à Lei Orgânica;

II - Projetos de lei;

III - Projetos de decreto legislativo;

IV - Projetos de resolução.

Capítulo VI - Projetos de emenda à Lei Orgânica

Art. 147 - Projeto de emenda à Lei Orgânica é a proposição que objetiva alterá-la, modificando, incluindo ou suprimindo dispositivos, competindo à Mesa sua promulgação, podendo ser de iniciativa:

I - De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II - Do prefeito;

III - De cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores.

Art. 148 - A proposta será lida no expediente, sendo a seguir incluída em pauta, por cinco reuniões ordinárias, para recebimento de emendas.

§ 1º - As emendas devem ser redigidas de forma que seja permitida a sua incorporação à proposta, devendo ser subscritas por, pelo menos, um terço dos vereadores que integram a Casa.

§ 2º - Expirado o prazo de pauta, a Mesa terá dois dias para encaminhar a proposta, com emendas, à Comissão de Constituição, Legalidade e Redação.

§ 3º - A Comissão de Constituição, Legalidade e Redação terá o prazo de dez dias para emitir parecer.

§ 4º - Findo o prazo, sem parecer, o presidente da Câmara nomeará relator especial, que terá cinco dias para opinar sobre a matéria.

§ 5º - Colocada na ordem do dia, a proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambas as votações, a manifestação favorável de dois terços dos membros da Câmara.

§ 6º - Não serão admitidas emendas, exceto as de redação, após aprovado o projeto em 1º turno.

§ 7º - Aprovada a proposta, a Mesa promulgará e fará publicar a emenda com o respectivo número de ordem.

§ 8º - A matéria constante da proposta de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Capítulo VII - Do projeto de lei

Art. 149 - Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do prefeito.

Parágrafo único - A iniciativa dos projetos de lei, será:

- a) dos vereadores;
- b) das comissões;
- c) da Mesa da Câmara;
- d) do prefeito;
- e) da população, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Art. 150 - Os projetos de lei com prazo de tramitação deverão constar, obrigatoriamente, da ordem do dia, independente de parecer das comissões, para discussão e votação, no máximo, nas duas últimas reuniões, antes do término do prazo.

§ 1º - Os projetos de lei do Executivo, bem como os de iniciativa do Legislativo, que estiverem tramitando há mais de noventa dias exceto os que necessitarem passar por audiência pública -, deverão também constar, obrigatoriamente, da ordem do dia, independentemente de parecer das comissões, para discussão e votação, pelo menos nas duas reuniões subseqüentes, após ultrapassado o prazo constante neste parágrafo.

§ 2º - A solicitação para inclusão na ordem do dia deverá ser feita pelo autor da proposição, através de requerimento escrito, dirigido à presidência.

§ 3º - A inclusão de que trata o parágrafo anterior deverá ser feita na 2ª reunião seguinte à da apresentação do requerimento, ocasião em que deverão ser exarados os pareceres das comissões competentes, devendo a proposição, no caso de 1ª discussão, retornar na pauta da ordem do dia da 2ª reunião, após sua 1ª votação.

§ 4º - Aplicam-se os expostos nos parágrafos anteriores aos projetos que necessitam obrigatoriamente passar por audiência pública somente após a realização desta.

Art. 151 - Qualquer proposição que, distribuída a mais de uma comissão de mérito, receba apenas parecer contrário, será considerada rejeitada e sumariamente arquivada.

Capítulo VIII - Dos projetos de decreto legislativo

Art. 152 - Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, mas não sujeita à sanção do prefeito, sendo promulgada pelo presidente da Câmara.

§ 1º - Constitui matéria de decreto legislativo:

I - Concessão de título de cidadão honorário a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, aprovada pelo voto favorável de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara, ou qualquer outra honraria ou homenagem, com aprovação pela maioria absoluta.

II - Aprovação ou rejeição das contas do prefeito;

III - Concessão de licença ao prefeito e vice-prefeito;

IV - Autorização ao prefeito para ausentar-se do Município por mais de quinze dias

consecutivos;

V - Cassação de mandatos do prefeito e vice-prefeito;

VI - Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar, nos termos da Lei Orgânica do Município.

VII - Suspender efeitos de norma considerada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado.

VIII - Demais atos que independam da sanção do prefeito e como tais, definidos em lei;

§2º - Será de exclusiva competência do líder de governo a apresentação dos projetos de decretos legislativos para os itens III e IV do parágrafo anterior e serão apreciados no momento de sua apresentação independentemente de estarem protocolados ou constando na pauta de reunião ordinária.

§ 3º - O projeto de decreto legislativo definido no item VII não sofrerá discussão ou votação, sendo apenas anunciado em pauta de reunião ordinária e promulgado pela presidência.

Capítulo IX - Dos projetos de resolução

Art. 153 - Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político administrativa da Câmara.

§ 1º - Constitui matéria de projeto de resolução, entre outras:

I - Assuntos de economia interna da Câmara;

II - Perda de mandato de vereadores;

III - Destituição da Mesa e de qualquer de seus membros;

IV - Elaboração de reforma do regimento interno;

V - Concessão de licença a vereador;

VI - Organização dos serviços administrativos da Câmara.

VII - Realização de reunião ordinária ou extraordinária fora do recinto da Câmara Municipal.

§ 2º - Os projetos de resolução a que se referem os itens I, VI e VII do parágrafo anterior, são de iniciativa exclusiva da Mesa da Câmara.

§ 3º - Excepcionalmente, os projetos relativos a remanejamento de dotações orçamentárias da Secretaria da Câmara poderão ser apreciados no momento de sua apresentação, independentemente de estarem protocolados ou constando na pauta de Reunião Ordinária.

§ 4º - Os projetos dessa natureza que não estiverem instruídos com os pareceres deverão ser apreciados pelas Comissões antes de sua votação.

Capítulo X - Das emendas

Art. 154 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição e pode

ser:

I - Supressiva, quando retira parte de uma proposição.

II - Modificativa, quando altera parte de uma proposição;

III - Aditiva, quando acrescenta parte a uma proposição.

Capítulo XI - Dos substitutivos e subemendas

Art. 155 - Substitutivo é a proposição apresentada que visa à mudança do conjunto total de outra proposição.

Art. 156 - Admitir-se-á, ainda, subemenda à emenda e classifica-se, por sua vez, em supressiva, modificativa e aditiva.

Art. 157 - s emendas ou substitutivos que forem protocolados não receberão número de protocolo, devendo ser juntadas aos processos após lidas em Plenário.

§ 1º - As emendas apresentadas no momento da discussão da proposição receberão pareceres das comissões da fase de discussão em que se encontrar o projeto.

§ 2º - prefeito poderá propor alteração de projeto de sua iniciativa enquanto a matéria estiver na dependência do parecer da Comissão de Constituição, Legalidade e Redação, reabrindo a contagem de prazo se a propositura foi enviada para trâmite em regime de urgência.

§ 3º - Não serão admitidas emendas ou substitutivos aos projetos de lei elencados nos incisos I, V e VI do artigo 86, já aprovados em 1ª. votação, exceto emendas de redação final, ou, no caso de proposta sugerida em audiência pública, para adequar tecnicamente o projeto ou seus dispositivos.

§ 4º - Os projetos visando a alterações no zoneamento urbano deverão ser instruídos, também, com mapas bem definidos do local.

Art. 158 - Cada comissão é competente para o exame das emendas ou substitutivos apresentados na fase final de discussão e votação, sendo-lhe permitido remeter a matéria a outra comissão, a fim de que se manifeste sobre o processo, na parte inerente a sua competência.

Parágrafo único - Tratando-se de matéria em regime de urgência e estando na fase final de discussão e votação, havendo apresentação de emendas ou substitutivos, a comissão que estiver apreciando a matéria é competente para analisá-las, podendo, caso entenda necessário, requerer ao presidente da Câmara a manifestação conjunta de outra comissão.

Capítulo XII - Dos regimes de tramitação

Art. 159 - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I - De urgência;
- II - De tramitação ordinária.

Art. 160 - Tramitarão em regime de urgência as matérias cujo requerimento, devidamente aprovado, especificar, bem como, as solicitadas pelo prefeito.

Seção I - Da retirada

Art. 161 - O autor ou, no caso de autoria do Executivo Municipal, o líder de governo, poderá solicitar, em todas as fases da elaboração legislativa, a retirada de qualquer proposição, cabendo ao presidente deferir o pedido quando ainda não houver parecer ou este for contrário.

§ 1º - Se a proposição tiver parecer favorável de uma comissão, embora o tenha contrário de outra, caberá ao Plenário decidir sobre o pedido de retirada.

§ 2º - As proposições de comissão só poderão ser retiradas a requerimento do relator ou do respectivo presidente, num e noutro caso, com a anuência da maioria dos seus membros.

§ 3º - As proposições retiradas serão arquivadas automaticamente.

Seção II - Da prejudicabilidade

Art. 162 - Consideram-se prejudicadas:

- I - As emendas, quando o projeto for rejeitado;
- II - A discussão ou votação de qualquer proposição idêntica a outra que já tenha sido aprovada ou rejeitada na sessão legislativa, salvo a de iniciativa do prefeito, ou aquela subscrita pelo número mínimo de vereadores necessários para sua aprovação.

Art. 163 - Os projetos, uma vez protocolados e lidos na reunião ordinária, serão encaminhados ao exame das comissões por despacho do presidente da Câmara.

Art. 164 - Instruídos com pareceres das comissões, os projetos serão incluídos na ordem do dia.

§ 1º - Se forem apresentadas emendas em Plenário, a comissão ou as comissões competentes serão chamadas para emitir parecer, após o que, se darão a discussão e a votação da matéria.

§ 2º - Aprovado o projeto de resolução ou decreto legislativo, a Mesa terá o prazo de dez

dias úteis para promulgá-lo.

Seção III - Do autógrafo

Art. 165 - Os projetos aprovados pelo Plenário terão, desde logo, determinada a expedição do autógrafo, pelos membros da Mesa, dentro de dez dias úteis.

TÍTULO VI DO DEBATE E DA DELIBERAÇÃO

Capítulo I - Do debate

Seção I - Da discussão

Art. 166 - Discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate em Plenário.

§ 1º - Os projetos de lei, ressalvados os casos previstos neste regimento, terão necessariamente duas discussões.

§ 2º - Na primeira discussão, a matéria será apreciada apenas sob o aspecto de sua constitucionalidade, legalidade e redação; na segunda discussão, será analisado o seu mérito.

§ 3º - Não é permitida a realização de segunda discussão de um projeto na mesma reunião plenária em que se discutir em primeira, ainda que em regime de urgência, ressalvados os casos de calamidade pública.

§ 4º - Nas proposições de discussão única a matéria será apreciada em todos os seus aspectos.

Seção II - Do orador

Art. 167 - A discussão em ordem do dia exigirá inscrição do orador;

§ 1º - Não se admitirá troca de inscrição, facultando-se, porém, entre os vereadores inscritos para discutir a mesma proposição, a cessão total ou parcial de tempo.

§ 2º - É vedada, na mesma discussão, nova inscrição de vereador que tenha cedido a outro o seu tempo.

§ 3º - Na discussão de uma proposição, poderão usar a palavra o máximo de seis oradores, três a favor e três contra assegurada a preferência ao autor -, além do líder de bancada, que poderá encaminhar a votação pelo prazo de três minutos.

§ 4º - A discussão será concomitante para o projeto, substitutivo ou emenda, se tiver.

Art. 168 - Não poderá o vereador falar por mais de uma vez para cada propositura.

Art. 169 - Nenhum vereador poderá pedir a palavra quando houver orador na tribuna, exceto para solicitar prorrogação do tempo da reunião, levantar questão de ordem, para ceder tempo ou solicitar apartes.

Seção III - Dos apartes

Art. 170 - Aparte é a interrupção consentida, breve e oportuna, do orador, para indagação, esclarecimento ou contestação, relativa à matéria em debate.

§ 1º - O aparte não poderá ultrapassar dois minutos.

§ 2º - O vereador só poderá apartear o orador se lhe solicitar e obtiver permissão e, ao fazê-lo, deverá permanecer em pé.

§ 3º - Não será admitido aparte:

- 1 - à palavra do presidente da Mesa, quando respondendo questão de ordem;
- 2 - paralelo a discurso;
- 3 - por ocasião de encaminhamento de votação.
- 4 - quando o orador declarar, de modo geral, que não permite;
- 5 - quando o orador estiver suscitando questão de ordem;
- 6 - nos comunicados de vereadores.

Seção IV - Dos prazos

Art. 171 - São assegurados os seguintes prazos:

I - Ao vereador:

- a) cinco minutos, para uso da palavra no Pequeno Expediente.
- b) dez minutos para discussão de projeto ou moção ou para uso da palavra no Grande Expediente.
- c) três minutos para discussão de requerimentos.
- d) dois minutos, para apartear e formular questão de ordem.

II - As bancadas e blocos parlamentares:

- a) três minutos para encaminhamento de votação ou adiamento de discussão;
- b) dez minutos para pronunciamento.

Seção V - Do adiamento

Art. 172 - Sempre que um vereador julgar conveniente o adiamento da discussão de qualquer

proposição, poderá requerê-lo, por escrito, sendo submetido ao Plenário.

§ 1º - A aceitação do requerimento está subordinada às seguintes condições:

- 1 - prefixar o prazo de adiamento, não podendo ser superior a quinze dias;
- 2 - não estar a proposição em regime de urgência.

§ 2º - Será assegurado a cada bancada, pelo seu líder ou por um dos vereadores por ele indicado, falar pelo prazo de três minutos.

§ 3º - Não será permitido mais de um pedido de adiamento da mesma proposição por bancada.

Seção VI - Do encerramento

Art. 173 - O encerramento da discussão dar-se-á pela ausência de oradores ou pelo decurso dos prazos regimentais.

Capítulo II - Da deliberação

Seção I - Da votação

Art. 174 - As deliberações serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria absoluta dos membros da Câmara, exceto nos casos previstos na Lei Orgânica do Município e neste regimento.

Art. 175 - A votação deverá ser feita logo após o encerramento da discussão, não podendo ser interrompida por nenhuma hipótese.

Parágrafo único - Quando, no curso de uma votação, se esgotar o tempo próprio da reunião, dar-se-á ele por prorrogado, até que a mesma se conclua.

Art. 176 - Os projetos de lei, salvo os de denominação e declaração de órgão de utilidade pública e datas comemorativas, serão apreciados e decididos pelo Plenário em dois turnos de votação, sendo um para apreciação da constitucionalidade e legalidade e outro para o mérito.

§ 1º - Concluído o parecer da Comissão de Constituição, Legalidade e Redação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, a mesma será remetida ao arquivo, salvo se existir recurso interposto por um terço dos vereadores, razão pela qual, deverá o referido parecer ser submetido ao Plenário, a fim de, em discussão e votação única, ser apreciado.

§ 2º - Em caso de recurso, se aprovado o parecer da Comissão de Constituição, Legalidade e Redação, a matéria será sumariamente arquivada e, se rejeitado, o projeto terá sua tramitação normal.

§ 3º - Para a rejeição do parecer será exigido o mesmo quorum previsto para a propositura.

§ 4º - A propositura que receber parecer contrário da Comissão de Constituição, Legalidade e Redação sem amparo em manifestação da Consultoria Jurídica, será apreciada em plenário, seguindo-se o mesmo procedimento do § 2º.

Art. 177 -As proposições para as quais o regimento exija parecer não serão submetidas a votação sem ele.

Seção II - Da obstrução

Art. 178 - Obstrução é a saída do vereador do Plenário, antes de iniciada a votação, negando "quorum" para a necessária deliberação.

§ 1º - Quando a matéria for declarada em votação, o vereador poderá deixar o Plenário, porém, a sua presença será computada para efeito de quorum, cabendo a qualquer vereador, no ato, alertar o presidente para as devidas providências.

§ 2º - Não havendo quorum para continuidade da reunião, a mesma será automaticamente encerrada pelo presidente.

§ 3º - Não havendo número para votação de matéria que exija quorum de dois terços, o presidente retirará a propositura da pauta e dará continuidade à reunião.

§ 4º - A reunião será automaticamente prorrogada quanto tiver sido suspensa temporariamente nos casos previstos nos artigos 118 e 119 deste Regimento.

Seção III - Da abstenção do voto

Art. 179 - O vereador presente à reunião plenária, no ato em que a matéria é declarada em votação, poderá abster-se de votar quando tiver interesse pessoal manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo, devendo fazer a devida comunicação ao presidente, computando-se, todavia, sua presença, para efeito de quorum.

Seção IV - Dos processos de votação

Art. 180 - São dois os processos de votação:

I - Simbólica, para os processos que exijam maioria simples;

II - Nominal, para os processos que exijam maioria absoluta ou de dois terços dos membros da Câmara;

§ 1º - Adotado um processo de votação, outro não será admitido, quer para a matéria principal, quer para emenda ou subemenda a ela referente.

§ 2º - Pelo processo simbólico, o presidente da Câmara, ao anunciar a votação de qualquer matéria sujeita a tal processo, convidará os vereadores favoráveis a permanecerem sentados e proclamará o resultado manifesto dos votos.

§ 3º - Para se praticar a votação nominal, nos casos onde ela não seja prevista, será necessário que algum vereador a requeira e o Plenário admita.

§ 4º - O requerimento verbal para este fim não admitirá votação nominal.

Seção V - Do método de votação

Art. 181 - Em primeiro lugar se processa a votação do projeto, caso não tenha substitutivo.

- a) se for aprovado, entram em votação as emendas;
- b) se for rejeitado, as emendas estão prejudicadas.

§ 1º - Caso haja substitutivos, estes serão votados na seguinte ordem:

- a) substitutivo de qualquer comissão
- b) substitutivo do autor do projeto
- c) substitutivo de vereador ou vereadores

§ 2º - A aprovação de um substitutivo prejudica os demais, bem como a proposição original.

§ 3º - A apresentação de novo substituto de mesma autoria considera-se prejudicado o anterior.

§ 4º - As emendas rejeitadas não poderão ser reapresentadas.

Art. 182 - Salvo deliberação em contrário, as emendas e subemendas serão votadas em bloco.

Parágrafo único - As emendas serão votadas em grupos, conforme tenham parecer favorável ou contrário das comissões.

Seção VI - Da preferência

Art. 183 - Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre a outra constante da ordem do dia.

§ 1º - Os projetos em regime de urgência gozam de preferência sobre os em tramitação ordinária.

§ 2º - Terá preferência para votação o substitutivo oferecido por qualquer comissão.

§ 3º - Na hipótese de rejeição do substitutivo, votar-se-á a proposição principal, ao que se seguirá, se aprovada, a votação das respectivas emendas.

§ 4º - O projeto contendo substitutivo aprovado em primeira discussão, mas rejeitado em segunda discussão, será sumariamente arquivado.

§ 5º - Os itens da pauta da ordem do dia poderão, mediante requerimento verbal, aprovado pelo Plenário, ter sua ordem de discussão e votação invertida.

Seção VII - Do destaque

Art. 184 - Destaque é o ato de separar uma proposição de um grupo, ou parte do texto de uma proposição, para possibilitar a votação isolada pelo Plenário de títulos, capítulos, seções, grupos de artigos ou artigos.

§ 1º - O Plenário poderá conceder, a requerimento de qualquer vereador, que a votação das emendas se faça destacadamente, ou uma a uma.

§ 2º - O pedido de destaque deverá ser feito antes de anunciado o início da votação pelo presidente.

§ 3º - O veto poderá receber destaque, podendo abranger apenas parte do texto vetado.

Seção VIII - Do encaminhamento de votação

Art. 185 - No encaminhamento de votação, será assegurada, a cada líder ou um dos vereadores por ele indicado, falar pelo prazo de três minutos, a fim de esclarecer os respectivos liderados sobre a orientação a seguir.

Parágrafo único - O encaminhamento de votação tem lugar logo após ter sido anunciado o encerramento de discussão e início da votação pelo presidente.

Art. 186 - Não caberá encaminhamento de votação nos requerimentos verbais que solicitem:

- I - Prorrogação de tempo de reunião;
- II - Votação por determinado processo.

Seção IX - Da verificação

Art. 187 - Sempre que julgar conveniente, qualquer vereador poderá pedir verificação da votação simbólica, o que será imediatamente acatado pelo presidente.

§ 1º - O pedido deverá ser formulado logo após ter sido dado a conhecer o resultado da votação e antes de se passar a outro assunto.

§ 2º - A verificação far-se-á por meio de anúncio do registro oficial da votação realizada, proclamando o resultado o presidente da Câmara.

§ 3º - Não se procederá a mais de uma verificação para cada votação.

Seção X - Da retificação do voto

Art. 188 - Antes de o presidente da reunião declarar o resultado da votação da matéria, o vereador poderá pedir retificação do seu voto, fazendo-o diretamente ao presidente, através do pedido de uma questão de ordem, do microfone de apartes.

Capítulo III - Da redação final

Art. 189 - Ultimada a votação, o projeto será enviado à Comissão de Constituição, Legalidade e Redação, que deverá adequar o texto à melhor técnica legislativa, remetendo-o à Mesa, no prazo de um dia no caso das proposições em regime de urgência e, de cinco dias, para as de tramitação ordinária, para o cumprimento das providências cabíveis.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo:

- a) os projetos de lei orçamentária; sobre subsídios do prefeito e sobre a remuneração de vereadores, cuja redação final competirá à Comissão de Finanças e Orçamento;
- b) os projetos de resolução que digam respeito a matéria de economia interna, inclusive os de reforma do regimento, cuja redação final incumbe à Mesa.

§ 2º - A redação final será dispensada salvo se houver vício de linguagem, defeito ou erro manifesto a corrigir.

Art. 190 - Só caberão mudanças à redação final para evitar incorreção de linguagem, incoerência notória ou contradição evidente.

Parágrafo único - Quando, após a adequação da redação final pela Comissão de Constituição, Legalidade e Redação e até a expedição do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário.

Capítulo IV - Da urgência

Art. 191 - Quando a matéria tramitar em regime de urgência, o presidente da Câmara providenciará a remessa da proposição às comissões que ainda devam opinar a respeito.

§ 1º - Incluído na ordem do dia o projeto que não conte com pareceres, as comissões competentes reunir-se-ão, em conjunto ou separadamente, para elaborá-los, suspendendo-se a reunião pelo prazo de até vinte minutos, prorrogáveis, por despacho do presidente da Câmara, por mais vinte minutos, a cada comissão, quando reunidas separadamente.

§ 2º - Na impossibilidade de manifestações das comissões competentes, o presidente da Câmara consultará o Plenário a respeito da retirada da urgência apresentando justificativa e, se o Plenário rejeitar, será designado, no ato, relator especial, que terá o prazo improrrogável de vinte minutos para exarar parecer.

§ 3º - A matéria em regime de urgência, ainda não votada em qualquer fase, após ser votada em 1ª discussão, retorna na pauta da ordem do dia da 2ª reunião após sua 1ª votação, devendo, caso não tenha pareceres das comissões, seguir o disposto nos parágrafos anteriores.

Art. 192 - Não caberá urgência nas reformas do Regimento Interno e demais casos previstos na Lei Orgânica do Município.

Art. 193 - Não cabe adiamento de discussão em matéria tramitando em regime de urgência e, na falta de quorum para sua apreciação, a proposição figurará como primeiro item na ordem do dia da reunião seguinte.

Parágrafo único - Mediante requerimento proposto por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara, aprovado pelo Plenário, a urgência será retirada.

Capítulo V - Do veto

Art. 194 - Recebido o veto, o presidente o encaminhará à Comissão de Constituição, Legalidade e Redação, para exarar parecer sobre a matéria vetada, sob todos os seus aspectos.

§ 1º - Será de vinte dias o prazo para que a comissão emita o seu parecer.

§ 2º - Instruído com o parecer será o projeto incluído na ordem do dia da primeira reunião ordinária a se realizar.

Art. 195 - Será de trinta dias, contados do recebimento, o prazo para o Plenário deliberar sobre a matéria vetada, total ou parcialmente, conforme disposto na Lei Orgânica do Município.

Capítulo VI - Das denominações de vias públicas, próprios municipais e logradouros públicos

Art. 196 - O projeto de lei alterando ou denominando via pública, próprio municipal e logradouro público, depois de lido em plenário, será despachado para a Comissão de Educação, Cultura e Esporte, para manifestar-se sobre todos os aspectos da proposição e emendas.

§ 1º - Após o parecer da comissão, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão única e votação.

§ 2º - Se forem apresentadas emendas antes de encerrada a discussão, o projeto retornará à comissão para novo exame, após o que, será reincluído na ordem do dia para prosseguimento da discussão única e votação.

Art. 197 - Será observado o mesmo procedimento do artigo anterior e parágrafos, nas proposições de declaração de órgão de utilidade pública, nas que disponham sobre datas cívicas comemorativas, alusivas a eventos culturais, históricos, promocionais e homenagens.

Capítulo VII - Da tomada de contas da Prefeitura

Art. 198 - Recebido o parecer do Tribunal de Contas, o presidente da Câmara encaminhá-lo á

à Comissão de Finanças e Orçamento e à Comissão de Constituição, Legalidade e Redação que, conjuntamente, terão o prazo de trinta dias para emitir parecer, concluindo-o com projeto de decreto-legislativo que aprove ou rejeite o parecer do Tribunal.

Art. 199 - O processo com parecer do Tribunal de Contas somente será levado a deliberação, pelo Plenário, após transcorrido o prazo de que trata a L.O.M.

Art. 200 - Se não for aprovada pelo Plenário a prestação de contas, ou parte das contas, será todo o processo, ou em parte, referente a contas impugnadas, remetido à Comissão de Constituição, Legalidade e Redação, para que indique as providências a serem tomadas pela Câmara.

Parágrafo único - A rejeição do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado dependerá do voto de dois terços dos membros da Câmara.

TÍTULO VII DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

Capítulo I - Do orçamento

Art. 201 - O prefeito enviará à Câmara o projeto de Lei Orçamentária, dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município.

Art. 202 - Lido no expediente da primeira reunião, passará o projeto a figurar na pauta por dez dias, para conhecimento dos vereadores e recebimento de emendas.

Art. 203 - O projeto, em seguida, será encaminhado à Comissão de Constituição, Legalidade e Redação, que o apreciará, dentro de cinco dias, nos aspectos legal e constitucional e, depois, irá à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo máximo de quinze dias para emitir parecer e decidir sobre as emendas.

§ 1º - Se qualquer das comissões deixar de dar parecer nos prazos previstos no caput deste artigo, o presidente designará três vereadores para, em conjunto e dentro do prazo de dez dias, emitir o parecer.

§ 2º - Não se concederá "vista" do parecer sobre o projeto, quando da sua tramitação na Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 3º - Será final o pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as emendas, salvo se um terço dos membros da Câmara pedir ao presidente a votação em plenário, de emendas aprovadas ou rejeitadas.

§ 4º - Instruído com pareceres, o projeto será incluído na ordem do dia, como item primeiro, para primeira discussão e votação;

§ 5º - Após a votação em primeira discussão, o projeto de orçamento permanecerá em pauta por duas reuniões, para recebimento de emendas, que serão analisadas pela Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 6º - Aprovado o projeto em duas discussões, a Comissão de Finanças elaborará a redação final.

Art. 204 - As emendas apresentadas pelos vereadores e aprovadas em Plenário serão, por certidão da Mesa, encaminhadas junto com o autógrafo à prefeitura, para sua adequação, inclusive para indicação da natureza de despesa e fonte de recurso que forem mais apropriados com a emenda aprovada.

Capítulo II - Dos títulos de cidadania

Art. 205 - Os títulos de Cidadão Campineiro e Cidadão Emérito serão concedidos, por via de decretos-legislativos, às pessoas que, radicadas ou não no Município, tenham, reconhecidamente, prestado relevantes serviços a Campinas.

Parágrafo único - O título de Cidadão Campineiro será outorgado a pessoas naturais de outras cidades e, o de Cidadão Emérito, aos nascidos em Campinas.

Art. 206 - Os projetos de decretos-legislativos concedendo títulos de Cidadão Campineiro e de Cidadão Emérito deverão contar com o apoio de dois terços dos vereadores e serão instruídos com os seguintes documentos:

- I - Biografia circunstanciada da pessoa que se deseja homenagear;
- II - Relação dos trabalhos e serviços por ela prestados à cidade.

Art. 207 - Os projetos de decreto-legislativo só poderão ser protocolados se estiverem atendidas as exigências do art. 206.

§ 1º - Os projetos de Decreto Legislativo com insuficiência de documentos exigidos serão devolvidos ao autor, para que atenda o disposto nesta resolução.

§ 2º - Os projetos de decreto legislativo devidamente protocolados serão encaminhados à Comissão Especial de Honraria.

Art. 208 - O vereador somente poderá apresentar dois projetos dessa natureza a cada sessão legislativa anual. (Alterado pela Res. Nº 813/07)

§ 1º - Não se admitirá novo projeto existindo outro, de mesma autoria, em tramitação, mesmo que protocolado em sessão legislativa anterior.

§ 2º - As restrições deste artigo obrigam tanto o autor do projeto como os co-autores, exceção feita às assinaturas de apoio.

§ 3º - Não se admitirá propositura contendo mais de um homenageado, nem emendas aditivas nesse sentido.

Art. 209 - Os pergaminhos de títulos de Cidadão Campineiro e Cidadão Emérito e demais diplomas de honrarias conterão a assinatura do presidente da Câmara e menção do autor ou autores do projeto de decreto legislativo.

Art. 210 - A cada biênio o presidente da Câmara constituirá uma comissão especial, composta de cinco vereadores, para opinar sobre os projetos dessa natureza.

Art. 211 - Os projetos que receberem parecer favorável serão encaminhados para inclusão na ordem do dia, a critério da presidência.

Art. 212 - Não se consideram serviços relevantes prestados a Campinas, os atos praticados por dever de ofício, por autoridades constituídas.

Parágrafo único - É vedada a apresentação de projeto concedendo título de Cidadão Campineiro ou Emérito a pessoas no exercício de cargo eletivo, cargos executivos, por nomeação ou exercendo cargos em comissão nas esferas municipal, estadual ou federal.

Art. 213 - As entregas dos títulos de Cidadão Campineiro e Cidadão Emérito serão feitas em reunião solene, especialmente convocada pelo presidente da Câmara para esse fim.

§ 1º - Nas reuniões solenes aludidas, para falar em nome da Câmara, só será permitida a palavra do vereador autor da proposição, ou, em caso de ausência, do vereador designado pelo presidente como orador oficial, e a do homenageado.

§ 2º - Excepcionalmente, o presidente da Câmara poderá, atendendo a requerimento devidamente aprovado, fazer entrega de honrarias no expediente de reunião ordinária.

§ 3º - Estando presente algum chefe de Executivo, de qualquer esfera, poderá ser-lhe concedida a palavra.

Art. 214 - Além dos títulos de Cidadão Campineiro e Cidadão Emérito, a Câmara Municipal concederá outras honrarias, estabelecidas em resolução própria.

Art. 215 -A Comissão Especial de Honrarias é a competente para análise dos projetos concedendo honrarias.

TÍTULO VIII DO REGIMENTO INTERNO

Capítulo I - Das questões de ordem

Art. 216 - Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação do regimento.

Art. 217 - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

Parágrafo único - Se o vereador, ao levantar uma questão de ordem, não observar o disposto neste artigo, o presidente poderá, desde logo, cassar-lhe a palavra, determinando ainda que não se faça registro dela nos anais da Câmara.

Art. 218 - Caberá ao presidente resolver, soberanamente, as questões de ordem, sendo lícito a qualquer vereador opor-se à decisão ou criticá-la, na reunião em que for proferida, bem como utilizar-se da via recursal, caso não concorde com a decisão ou interpretação emitida pela presidência.

Parágrafo único - O presidente poderá submeter a questão de ordem à decisão do Plenário, quando não houver previsão regimental.

Art. 219 - As deliberações do presidente da Mesa em questões de ordem poderão, a requerimento verbal de vereador, e submetido ao Plenário, constituir precedente, sendo anotado em livro de registro próprio para precedentes regimentais, o qual ficará sobre a Mesa Diretora dos Trabalhos, à disposição dos srs. vereadores.

Parágrafo único - A Mesa da Câmara, antes do término da sessão legislativa, deverá apresentar projeto de resolução com os precedentes anotados, para serem incorporados ao regimento interno.

Art. 220 - O prazo para formular uma, ou mais questões de ordem, simultaneamente, em qualquer fase da sessão, não poderá exceder dois minutos.

Capítulo II - Dos recursos

Art. 221 - Os recursos contra atos do presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de dez dias, contados da data da ocorrência, por simples petição dirigida à Mesa.

§ 1º - O recurso será encaminhado ao presidente, para contestá-lo e, em seguida, à Comissão de Constituição, Legalidade e Redação para, no prazo de dez dias emitir parecer e, se for o caso, elaborar projeto de resolução, o qual deverá, dentro de dez dias, ser incluído na ordem do dia.

§ 2º - Os prazos estabelecidos neste artigo e parágrafo serão fatais e correrão dia a dia.

§ 3º - O parecer da Comissão, sendo favorável ao acolhimento do recurso, concluirá com a apresentação de projeto de resolução determinando o que de direito e, em caso contrário, envia-lo-á ao arquivo, prevalecendo a decisão original do presidente.

§ 4º - O presidente poderá, também, acolher o recurso, fundamentando as razões e determinar providências a fim de se cumprir a decisão recorrida.

Capítulo III - Da reforma do regimento interno

Art. 222 - O projeto de resolução destinado a modificar, total ou parcialmente, o regimento interno, será colocado em apenas um turno de discussão e votação, de acordo com o artigo 57 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º-Compete à Comissão de Constituição, Legalidade e Redação, com exclusividade, dar parecer em todos os aspectos, sobre o referido projeto de resolução e emendas, se houver.

§ 2º - Compete à Mesa a elaboração da redação final dos projetos de reforma do regimento interno.

§ 3º - O projeto de resolução que visa alterar o regimento interno, quando não proposto pela Mesa, poderá também ser aceito quando proposto por um terço dos membros da Câmara, devendo para ser aprovado, contar com os votos favoráveis da maioria absoluta dos vereadores.

TÍTULO IX

DA CONVOCAÇÃO DE AUTORIDADES MUNICIPAIS

Art. 223 - Os secretários municipais, os presidentes de entidades da administração indireta e das fundações e os subprefeitos poderão ser convocados pela Câmara, a requerimento de qualquer vereador ou comissão, que indicará o objeto da convocação, ficando sujeito à deliberação do Plenário.

Parágrafo único - Resolvido pela convocação, o 1º secretário da Câmara ou o presidente da comissão entender-se-á com a autoridade convocada, mediante ofício, em que indicará as informações pretendidas, para que o convocado escolha, dentro do prazo não superior a trinta dias, o dia e hora da reunião a que deva comparecer.

Art. 224 - Quando comparecer ao plenário da Câmara ou perante a comissão, a autoridade terá assento à direita do presidente respectivo.

Art. 225 - Na reunião, a autoridade fará, logo após o pronunciamento do autor do requerimento de convocação, uma exposição da matéria que foi objeto de seu comparecimento, respondendo, a seguir, às interpelações dos vereadores.

§ 1º - A autoridade, durante a sua exposição ou resposta às interpelações, bem como, os vereadores, ao enunciarem as suas perguntas, não poderão desviar-se do objeto da convocação, nem sofrer apartes.

§ 2º - O autor ou membro da comissão que propôs o requerimento, usará a palavra por até dez minutos, esclarecendo os motivos da convocação.

§ 3º - Serão observados os seguintes tempos:

- a) até dez minutos para o autor da convocação;
- b) até trinta minutos, para exposição pela autoridade convocada
- c) até cinco minutos para réplica pelo autor da convocação;
- d) até cinco minutos para tréplica pela autoridade;
- e) o restante do tempo será utilizado para o debate, quando os demais vereadores poderão formular perguntas à autoridade.

§ 4º - O tempo de debate será dividido eqüitativamente pelos partidos, independentemente do número de vereadores, sendo permitida a cessão total ou parcial, mediante declaração verbal do líder.

Art. 226 - Quando a autoridade municipal for convocada para comparecer perante a Câmara, em parte do Pequeno Expediente, este poderá ter seu tempo de duração prorrogado, mediante requerimento verbal, aprovado pelo Plenário, descontando-se do período destinado ao Grande Expediente o tempo utilizado na prorrogação.

TÍTULO X DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 227 - A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente no recesso conforme o disposto na Lei Orgânica do Município.

Art. 228 - A convocação extraordinária da Câmara, no recesso, obedecerá às seguintes regras:

- a) a convocação deverá ser feita com antecedência mínima estabelecida na Lei Orgânica do Município, esclarecendo qual o período (o termo inicial e o final);
- b) os dias de reunião (dentro do termo inicial e final) serão fixados pelo presidente;
- c) se a pauta for esgotada compete ao presidente encerrar o período de convocação extraordinário, mesmo antes de vencido o tempo estabelecido;

TÍTULO XI Seção I - Da manutenção da ordem

Art. 229 - Será permitido a qualquer pessoa assistir às reuniões, desde que observado o disposto neste título.

Art. 230 - No recinto do plenário e em outras dependências da Câmara, reservadas a critério da Mesa, só serão admitidos vereadores e funcionários da Secretaria, estes quando em

serviço.

Art. 231 - Os espectadores deverão guardar silêncio e portar-se com urbanidade, sendo lícito aplaudir ou reprovar os trabalhos no plenário, sem, no entanto, tumultuar sua continuidade.

§ 1º - Pela infração do disposto neste artigo, poderá o presidente da Câmara fazer desocupar o local destinado ao público ou retirar determinada pessoa do edifício, inclusive, empregando força se, para tanto, for necessário.

§ 2º - Não sendo suficientes as medidas previstas no parágrafo anterior, poderá o presidente da Câmara suspender a reunião, pelo tempo que se fizer necessário.

Seção II - Da polícia interna

Art. 232 - O policiamento do edifício da Câmara, externa e internamente, compete privativamente à Mesa, sob a direção do presidente, sem intervenção de qualquer autoridade.

Parágrafo único - O policiamento poderá ser feito por elementos da Guarda Municipal ou da Polícia Militar, mediante atendimento de solicitação da presidência, ou de vigilância contratada.

Art. 233 - Cabe ao serviço de segurança executar as determinações da presidência, especialmente:

1. impedindo o ingresso de pessoas armadas no recinto, inclusive, vereadores,
2. fazendo evacuar as galerias quando se fizer necessário,
3. zelando para que as tribunas reservadas sejam ocupadas exclusivamente por pessoas credenciadas.

Art. 234 - Será permitido a qualquer pessoa decentemente trajada assistir às reuniões da Câmara nas galerias destinadas ao público desde que:

1. Mantenha silêncio no decorrer dos trabalhos,
2. Abstenha-se de qualquer manifestação em plenário que tumultue o andamento dos trabalhos,
3. Respeite os vereadores e não os interpele,
4. Acate as determinações da Mesa.

Seção III - Dos órgãos da imprensa

Art. 235 - Os órgãos de imprensa poderão credenciar seus profissionais na Câmara para exercício de suas atividades.

Parágrafo único - Para tanto, a Câmara poderá conceder:

1. Carteira de identificação credenciando o órgão e seus representantes;
2. Credencial pessoal para cobertura jornalística em sessão.

TÍTULO XII

DA CORREGEDORIA E OUVIDORIA DO LEGISLATIVO

Capítulo I - Da Corregedoria do Legislativo

Art. 236 - A Corregedoria Legislativa constitui-se de um corregedor e um corregedor substituto, os quais serão eleitos na forma pela qual o serão os membros da Mesa, nos termos previstos na Seção III do Capítulo I do Título II deste regimento, com a mesma vedação destes, contida no art. 24.

§ 1º - A eventual destituição do corregedor e do corregedor substituto obedecerá aos critérios de destituição utilizados para os membros da Mesa.

§ 2º - Compete ao Corregedor Substituto substituir o Corregedor Legislativo em seus eventuais impedimentos e sucedê-lo, no caso de vaga, devendo-se, neste caso, proceder a eleições para Corregedor substituto, que completará o mandato.

Art. 237 - Compete ao corregedor legislativo:

- I - Promover a manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Câmara Municipal;
- II - Dar cumprimento às determinações da Mesa, referentes à segurança interna e externa da Casa;
- III - Supervisionar a proibição de porte de arma, com poderes para fazer revistar e desarmar;
- IV - Fazer sindicância sobre denúncia de ilícitos no âmbito da Câmara Municipal;
- V - Realizar a fiscalização interna em todos os seus aspectos.

Parágrafo único - Para realização de sindicância o Corregedor poderá nomear comissão, presidida por ele mesmo, formada por vereadores que não tenham qualquer relação com os fatos a serem apurados.

Art. 238 - O corregedor do Legislativo poderá, observados os preceitos regimentais e as orientações da Mesa, baixar provimentos no sentido de prevenir perturbações da ordem e da disciplina no âmbito da Casa.

Art. 239 - Se qualquer vereador cometer, dentro do edifício da Câmara, excesso que deva ser reprimido, a Mesa comunicará ao corregedor para as providências cabíveis.

Parágrafo único - O corregedor encaminhará relatório consubstancial à Mesa, que o remeterá à Comissão de Constituição, Legalidade e Redação, sobre as sindicâncias e fiscalizações realizadas.

Capítulo II - Da Ouvidoria da Câmara

Art. 240 - A Ouvidoria da Câmara constitui-se em órgão que tem como principal função ser a ponte de ligação entre os munícipes e o Legislativo Municipal no que diz respeito ao funcionamento administrativo da Casa.

Parágrafo único - A criação desse canal de cidadania na Câmara Municipal de Campinas deve proporcionar aos cidadãos e cidadãs, livre acesso para apresentar reclamações, denúncias ou sugestões relativas à qualidade e prestação de serviços no âmbito do Legislativo municipal.

Art. 241 - Compete à Ouvidoria:

I - receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes da Câmara as reclamações ou representações de pessoas físicas ou jurídicas sobre:

- a) qualquer forma de discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais ocorrida na Câmara;
- b) mau funcionamento dos serviços legislativos e administrativos da Casa,
- c) assuntos recebidos no atendimento à população;

II - ouvir e acolher reclamações, denúncias e sugestões, bem como apurá-las, encaminhá-las, solicitar esclarecimentos e tomar providências cabíveis por lei para corrigir desvios de ações ou omissões.

III - contribuir para garantir os direitos individuais e coletivos, bem como para formulação de propostas que aperfeiçoem o atendimento à população no âmbito do Legislativo municipal

IV - requisitar, diretamente de qualquer órgão da Câmara Municipal de Campinas, informações, certidões, cópias de documentos ou volumes de autos relacionados com investigações em curso;

V - manter sigilo, quando solicitado, sobre denúncias e reclamações, bem como sobre sua fonte;

VI - propor medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos e administrativos, bem como ao aperfeiçoamento da organização da Câmara;

VII - propor à Presidência, quando cabível, a abertura de sindicância ou inquérito destinado a apurar irregularidades de que tenha conhecimento na área administrativa;

VIII - responder aos cidadãos e às entidades quanto às providências tomadas pela Câmara sobre os procedimentos legislativos de seu interesse;

Art. 242 - A Ouvidoria é composta de um Ouvidor nomeado pela Presidência dentre os membros indicados em lista tríplice apresentada pelas lideranças de bancada, observado o seguinte:

I - Faltando dois meses para o encerramento do mandato do Ouvidor, os líderes de bancadas, convocados pelo presidente, reunir-se-ão para apreciação de nomes para ocupar o cargo.

II - Na mesma reunião poderão optar pela recondução ao cargo do Ouvidor, quando possível.

§1º - São requisitos para ser Ouvidor:

I - ter mais de vinte e um anos de idade;

II - não possuir antecedentes criminais;

III - não fazer parte do quadro funcional da Câmara Municipal de Campinas.

§ 2º - O Ouvidor poderá ser reconduzido ao cargo uma única vez por igual período.

§ 3º - O Ouvidor somente poderá ser destituído por iniciativa do Presidente, desde que tal ato seja fundamentado, em decorrência de conduta considerada incompatível com o exercício das funções do cargo, devidamente comprovada em procedimento próprio.

Art. 243 - Para o cumprimento inicial de suas funções, o Ouvidor da Câmara Municipal de Campinas poderá contar com a colaboração da sociedade e dos demais órgãos do Legislativo municipal.

§ 1º - A Ouvidoria da Câmara Municipal de Campinas é parte integrante da estrutura administrativa da Câmara Municipal e compreende:

I - Gabinete do Ouvidor;

II - Assistência Administrativa;

§ 2º - Os serviços auxiliares do Ouvidor serão efetuados por servidores da Câmara Municipal de Campinas.

Art. 244 - O Ouvidor Geral, no exercício de suas funções, poderá:

I - solicitar informações ou cópia de documentos a qualquer órgão ou servidor da Câmara Municipal de Campinas;

II - ter vista no recinto da Casa de proposições legislativas, atos e contratos administrativos e quaisquer outros que se façam necessários;

III - requerer ou promover diligências e investigações, quando cabíveis.

Parágrafo único - A demora injustificada na resposta às solicitações feitas ou na adoção das providências requeridas pela Ouvidoria poderá ensejar a responsabilização da autoridade ou

servidor.

Art. 245 - Toda iniciativa provocada ou implementada pela Ouvidoria da Câmara Municipal de Campinas será de domínio público, salvo os casos estabelecidos em Lei.

Art. 246 - As petições, reclamações, representações ou queixas apresentadas por pessoas físicas ou jurídicas contra atos ou omissões dos funcionários ou parlamentares, serão recebidas e examinadas pela Ouvidoria, que poderá repassá-las, caso assim entenda, às Comissões ou à Mesa, conforme o caso, desde que:

I - encaminhadas por escrito ou por meio eletrônico, devidamente identificadas, ou por telefone, com identificação do autor;

II - o assunto envolva matéria de competência da Câmara Municipal de Campinas.

Art. 247 - A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Campinas garantirá à Ouvidoria apoio físico, técnico e administrativo necessário ao desempenho de suas atividades, através de atos próprios.

TÍTULO XIII DA SECRETARIA

Art. 248 - Os serviços administrativo e legislativo da Câmara far-se-ão pela Diretoria Geral.

Art. 249 - Qualquer pedido de informação, por parte dos vereadores, relativo aos serviços administrativo e legislativo da Câmara ou à situação do respectivo pessoal, deverá ser dirigido e encaminhado diretamente à Mesa.

§ 1º - A Mesa, em reunião, tomará conhecimento dos termos do pedido de informação e deliberará a respeito, dando ciência por escrito, diretamente ao interessado, respondendo, nos termos da Lei Orgânica do Município.

§ 2º - O requerimento de informação deverá ser protocolado.

Art. 250 - São de iniciativa exclusiva da Mesa, os projetos de resolução que tratem da Secretaria da Câmara.

§ 1º - Os projetos aos quais se refere o caput deste artigo e suas emendas deverão receber parecer:

- a) da Comissão de Constituição, Legalidade e Redação;
- b) da Mesa, no prazo improrrogável de dez dias, caso recebam emendas;
- c) quando for o caso, da Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 2º - Compete à Mesa elaborar a redação final desses projetos.

TÍTULO XIV DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 251 - Os prazos previstos neste regimento não serão contados durante o período de recesso da Câmara.

Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, no cômputo dos prazos estabelecidos neste regimento exclui-se o dia ou a reunião da decisão e inclui-se o dia ou a reunião do vencimento.

Art. 252 - Os projetos de autoria de vereadores apresentados em legislatura anterior, que não estejam aptos a figurar na pauta da Ordem do Dia serão arquivados.

§ 1º - O vereador poderá requerer à presidência o desarquivamento de projeto de sua autoria, para regular tramitação.

§ 2º - Mediante requerimento proposto por um terço dos vereadores poderá ser desarquivado qualquer projeto arquivado nas condições previstas neste artigo.

Art. 253 - Até o efetivo funcionamento da Câmara Municipal em sua sede na Avenida da Saudade, 1004, o Poder Legislativo poderá utilizar-se, total ou parcialmente, das dependências da sede provisória, na Av. Anchieta, 200.

Art. 254 - Esta resolução entrará em vigor em 01 de janeiro de 2.005, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Resoluções nº 691/97.

Campinas, 22 de dezembro de 2004.

CARLOS FRANCISCO SIGNORELLI
Presidente

autoria: Mesa da Câmara Municipal de Campinas.

PUBLICADO NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS, AOS 22
DE
DEZEMBRO DE 2004.

TADEU EXPEDITO FIGUEIREDO
DIRETOR GERAL

Anexos relativos à concessão de honrarias pela Câmara Municipal -

Resolução nº. 717, de 16 de dezembro de 1999
(Atualizada até Resolução nº. 817, de 27/08/2007)

Dispõe sobre a concessão de honrarias pela Câmara Municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Campinas aprovou e eu, seu Presidente, Tadeu Marcos Ferreira, promulgo a seguinte resolução:

Art. 1º - As honrarias passíveis de serem concedidas pela Câmara Municipal de Campinas serão normatizadas por esta Resolução.

CAPÍTULO I

Das Honrarias

Art. 2º - A Câmara poderá conceder a personalidades ou entidades, comprovadamente dignas de as receber, as seguintes honrarias:

- I - Medalha "Carlos Gmes";
- II - Medalha "Exemplo Digno";
- III - Medalha "Cônego Milton Santana" de Direitos Humanos;
- IV - "Diploma de Mérito Jornalístico Bráulio Mendes Nogueira" (redação dada pela Res. nº.750/02)
- V - "Diploma de Mérito Zumbi dos Palmares";
- VI - "Diploma de Mérito Dr. José Emanuel Teixeira de Camargo";
- VII - "Diploma de Mérito Educacional Prof. Darcy Ribeiro";
- VIII - "Diploma de Mérito Esportivo Sérgio José Salvucci";
- IX - Medalha de Mérito Fotográfico Hércules Florence"; (NR dada pela Res. nº. 784/04);
- X - "Diploma de Mérito Dr. Zeferino Vaz";
- XI - "Diploma de Honra ao Mérito";
- XII - "Diploma de Mérito Contábil Dr. Ataliba Amadeu Sevá";
- XIII - "Diploma de Mérito Herbert de Souza - Betinho"; (acrescido pela Res. nº. 728/01)
- XIV - "Diploma de Mérito Jurídico; (acrescido pela Res. nº. 733/01)
- XV - Medalha "Arautos da Paz"; (acrescido pela Res. nº. 734/01)
- XVI - Diploma de Mérito Médico "Dr. Roberto Maia Rocha Brito"; (acrescido pela Res. nº. 734/01)
- XVII - "Diploma Símbolo da Cultura Arquitetônica e Preservação Histórico Ambiental Antonio da Costa Santos"; (acrescido pela Res. nº. 735/01)
- XVIII - Diploma Mulher Virtuosa "Elizabeth Lins Reinaux Cordeiro"; (Ver. Resoluções nº.s 736/01 e 760/01)
- XIX - "Diploma Ana Nery"; (acrescido pela Res. nº. 742/02)
- XX - Medalha "Dorcelina de Oliveira Folador";(acrescido pela Res. nº.746/02)
- XXI - "Diploma de Mérito Amigo(a) da Terceira Idade"; (acrescido pela Res. nº. 747/02)
- XXII - "Diploma de Mérito Homem Defensor dos Direitos da Mulher - André Franco Montoro". (acrescido pela Res. nº. 748/02)

- XXIII - Diploma de Mérito Cristão - "Pastor João Batista Martins de Sá" (acrescido pela Res. Nº. 751/02 e alterado p/ Res. nº 761/03);
- XXIV - Diploma de Mérito Literário "José Paranhos de Siqueira" (acrescido p/ Res. Nº. 763/03);
- XXV - Diploma Araceli Cabrera Sanches (acrescido pela Res. Nº 774/03);
- XXVI - Medalha Chico Mendes (acrescido pela Res. Nº. 776/03);
- XXVII - Medalha Laudelina de Campos Mello (acrescido pela Res. Nº. 789/04);
- XXVIII - Diploma Helen Keller (acrescido pela Res. Nº 805/06).

CAPÍTULO II

Das formas da concessão

Art. 3º - As honrarias serão concedidas por Decreto Legislativo, observando-se as características distintas de cada honraria.

Art. 4º - A "Medalha Carlos Gomes" será concedida a qualquer cidadão ou cidadã, independentemente de sua naturalidade ou nacionalidade, e a entidades de qualquer ramo de atividade:

I - que tenham se destacado na produção ou divulgação de atividades artísticas no Município de Campinas;

II - que, por suas ações e atividades, tenham contribuído para divulgar e enaltecer a figura e a obra de Carlos Gomes, quer no município quer fora dele.

§ 1º - A "Medalha Carlos Gomes" será entregue a quantos e quantas forem agraciados, no dia 14 de julho, em sessão solene especialmente convocada para tal.

§ 2º - Qualquer munícipe ou entidade legalmente estabelecida no Município de Campinas pode fazer indicações para o recebimento da Medalha "Carlos Gomes", bastando apenas que seja protocolada a indicação.

§ 3º - A indicação referida no parágrafo anterior deve necessariamente vir acompanhada por todo e qualquer material que consubstancie o merecimento, ao mesmo tempo em que fique demonstrado que os incisos I e II estejam corretamente contemplados.

§ 4º - No caso de indicação por parte dos municípes ou entidades, a mesma será oficiada aos senhores vereadores que poderão, de forma unitária ou em conjunto, elaborar e assinar o necessário Projeto de Decreto Legislativo.

§ 5º - Caso a indicação tenha origem já em Projeto de Decreto Legislativo de autoria de vereador ou vereadores, o mesmo deverá vir acompanhado de todo e qualquer material que indique o merecimento e que demonstre os incisos I e II e estejam corretamente contemplados.

§ 6º - As medalhas concedidas às entidades serão entregues aos respectivos representantes, apenas certificando-se a concessão, em conformidade com a exigência do parágrafo único

do artigo 16, aos seus integrantes.

Art. 5º - A "Medalha Exemplo Digno" será concedida aos policiais militares, a policiais civis, a componentes da Guarda Municipal, a policiais federais e a membros das Forças Armadas que se destacarem por atos de dedicação à comunidade no exercício de suas funções. (Alterado pela Res. Nº. 791/04).

§ 1º - A Medalha "Exemplo Digno" será entregue a todos os agraciados e agraciadas no dia 28 de novembro de cada ano, em sessão solene especialmente convocada para tal. (revogado pela Res. Nº. 719/00).

§ 2º - Caso o dia 28 de novembro seja regimentalmente dia de reunião legislativa ordinária, a sessão solene citada no parágrafo anterior será convocada para o dia imediatamente anterior, desde que o mesmo não seja domingo, quando então deverá ser convocada para o dia imediatamente posterior. (revogado pela Res. Nº. 719/00).

§ 3º - O Projeto de Decreto Legislativo concedente dessa honraria deverá estar devidamente instruído com toda a documentação necessária demonstrativa do mérito estabelecido no caput deste artigo.

Art. 6º - A Medalha "Cônego Milton Santana" será outorgada a pessoa ou entidade que tenham se destacado na constituição e consolidação dos Direitos Humanos, no Município de Campinas ou fora dele.

§ 1º - A Medalha "Cônego Milton Santana" será outorgada a apenas uma pessoa ou entidade por ano.

§ 2º - As indicações dos nomes para o recebimento da Medalha poderão ser assinadas por vereador ou grupo de vereadores, por grupo de munícipes ou individualmente, ou por entidades ou organismos da sociedade civil.

§ 3º - As indicações deverão ser protocoladas todo o ano, até o dia 30 de setembro, ao Presidente da Câmara, que providenciará sua remessa à Comissão Permanente de Direitos Humanos e Cidadania, a qual deliberará sobre o único nome ao qual será outorgada a Medalha.

§ 4º - Escolhido o nome, este será apresentado ao Presidente da Mesa, que providenciará de imediato a elaboração do necessário Projeto de Decreto legislativo.

§ 5º - Deverão ser anexados ao requerimento de indicação todos os documentos que o pretendente achar por bem apresentar, como forma de composição do perfil da personalidade ou entidade homenageada.

§ 6º - A entrega da Medalha dar-se-á dentro das atividades estabelecidas na Semana Municipal de Direitos Humanos, a acontecer todo o mês de dezembro de cada ano, conforme legislação vigente.

Art. 6º - A (acrescido pela Res. Nº. 734/01) - A Medalha "Arautos da Paz" será outorgada a pessoa ou entidade que tenha se destacado de forma exemplar no trabalho, em defesa da vida e da paz, no município de Campinas ou fora dele.

§ 1º - A Medalha "Arautos da Paz" será entregue a todos os agraciados e agraciadas ou entidades, no dia 27 de novembro de cada ano, em sessão especialmente convocada para tal.

§ 2º - Caso o dia 27 de novembro seja regimentalmente dia de reunião legislativa ordinária, a sessão solene citada no parágrafo anterior será convocada para o dia imediatamente anterior, desde que o mesmo não seja domingo, quando então deverá ser convocada para o dia imediatamente posterior.

Art. 7º - O "Diploma de Mérito Jornalístico Braulio Mendes Nogueira" será concedido a jornalistas que se destacarem pelos relevantes serviços prestados a Campinas, na Imprensa. (redação dada pela Res. Nº. 750/02).

§ 1º - O "Diploma de Mérito Jornalístico Bráulio Mendes Nogueira" será entregue a todos os agraciados, preferencialmente no dia 1º de junho, Dia da Imprensa, de cada ano, em sessão solene, especialmente convocada para tal.

§ 2º - Caso o dia 10 de setembro seja regimentalmente dia de reunião legislativa ordinária, a sessão solene citada no parágrafo anterior será convocada para o dia imediatamente anterior, desde que o mesmo não seja domingo, quando então deverá ser convocada para o dia imediatamente posterior.

§ 3º - O Projeto de Decreto Legislativo concedente dessa honraria deverá estar devidamente instruído com toda a documentação necessária demonstrativa do mérito estabelecido no caput deste artigo.

Art. 8º - O "Diploma de Mérito Zumbi dos Palmares" será concedido às pessoas que mais se destacaram na defesa e na integração social dos membros da comunidade negra de Campinas, bem como na difusão da cultura afro-brasileira.

§ 1º - O "Diploma de Mérito Zumbi dos Palmares" será entregue aos agraciados e agraciadas, dentro das comemorações alusivas ao Dia da Consciência Negra estabelecido pela Lei nº. 5935, de 26 de maio de 1988.

§ 2º - O Projeto de Decreto Legislativo concedente dessa honraria deverá estar devidamente instruído com toda a documentação necessária demonstrativa do mérito estabelecido no caput deste artigo.

Art. 9º - O "Diploma de Mérito Dr. José Emanuel Teixeira de Camargo" será concedido às pessoas radicadas em Campinas, que tenham se destacado na área de ciência e tecnologia.

§1º - O "Diploma de Mérito Dr. José Emanuel Teixeira de Camargo" será entregue a todos

os agraciados e agraciadas, no dia 05 de novembro, Dia da Cultura e Ciência, de cada ano, em sessão solene especialmente convocada para tal. (redação dada pela Res. Nº 719/00)

§ 2º - Caso o dia 5 de novembro seja regimentalmente dia de reunião legislativa ordinária, a sessão solene citada no parágrafo anterior será convocada para o dia imediatamente anterior, desde que o mesmo não seja domingo, quando então deverá ser convocada para o dia imediatamente posterior.

§ 3º - O Projeto de Decreto Legislativo concedente dessa honraria deverá estar devidamente instruído com toda a documentação necessária demonstrativa do mérito estabelecido no caput deste artigo.

Art. 10 - O "Diploma de Mérito Educacional Prof. Darcy Ribeiro" será concedido a professores que prestaram ou prestem relevantes serviços no exercício do magistério de Campinas.

§ 1º - O "Diploma de Mérito Educacional Prof. Darcy Ribeiro" será entregue aos professores e professoras agraciados, em sessão solene anual especialmente convocada para o dia 15 de outubro de cada ano.

§ 2º - Caso o dia 15 de outubro seja regimentalmente dia de reunião legislativa ordinária, a sessão solene citada no parágrafo anterior será convocada para o dia imediatamente anterior, desde que o mesmo não seja domingo, quando então deverá ser convocada para o dia imediatamente posterior.

§ 3º - O Projeto de Decreto Legislativo concedente dessa honraria deverá estar devidamente instruído com toda a documentação necessária demonstrativa do mérito estabelecido no caput deste artigo.

Art. 11 - O "Diploma de Mérito Esportivo Sérgio José Salvucci" será concedido a atletas, técnicos e dirigentes que se destacaram por seus feitos no esporte, em suas mais variadas formas.

§ 1º - O "Diploma de Mérito Esportivo Sérgio José Salvucci" será entregue aos agraciados e agraciadas, no dia 19 de junho de cada ano, em sessão solene, especialmente convocada para tal. (redação dada pela Res. Nº 719/00)

§ 2º - Caso o dia 19 de junho seja regimentalmente dia de reunião legislativa ordinária, a sessão solene citada no parágrafo anterior será convocada para o dia imediatamente anterior, desde que o mesmo não seja domingo, quando então deverá ser convocada para o dia imediatamente posterior.

§ 3º - O Projeto de Decreto Legislativo concedente dessa honraria deverá estar devidamente instruído com toda a documentação necessária demonstrativa do mérito estabelecido no caput deste artigo.

Art. 12 - A Medalha de Mérito Fotográfico "Hércules Florence" será concedida a profissionais que se destacaram na arte da fotografia e registros fotográficos. (NR dada pela Res. nº. 784/04)

§ 1º - A Medalha de Mérito Fotográfico "Hércules Florence" será entregue a todos os agraciados no dia 19 de agosto, Dia da Fotografia, de cada ano, em sessão solene, especialmente convocada para tal. (NR dada pela Res. Nº 784/04)

§ 2º - Caso o dia 19 de agosto seja regimentalmente dia de reunião legislativa ordinária, a sessão solene citada no parágrafo anterior será convocada para o dia imediatamente anterior, desde que o mesmo não seja domingo, quando então deverá ser convocada para o dia imediatamente posterior.

§ 3º - O Projeto de Decreto Legislativo concedente dessa honraria deverá estar devidamente instruído com toda a documentação necessária demonstrativa do mérito estabelecido no caput deste artigo.

Art. 13 - O "Diploma de Mérito Dr. Zeferino Vaz", será outorgado aos profissionais da saúde, excetuados os profissionais médicos, em todas as suas formas e manifestações, que tenham se destacado tanto por relevantes serviços prestados à comunidade campineira, quer seja na pesquisa científica, na atuação acadêmica ou no desempenho profissional. (alterado pela Res. Nº. 734/01)

§ 1º - O "Diploma de Mérito Dr. Zeferino Vaz" será entregue aos agraciados e agraciadas, em sessão solene bianual especialmente convocada para o dia 7 de abril, Dia Mundial da Saúde, de ano finalizado com algarismo par, dentro das comemorações da Semana Municipal da Saúde, conforme legislação vigente. (revogado pela Res. Nº. 719/00)

§ 2º - Caso o dia 7 de abril seja regimentalmente dia de reunião legislativa ordinária, a sessão solene citada no parágrafo anterior será convocada para o dia imediatamente anterior, desde que o mesmo não seja domingo, quando então deverá ser convocada para o dia imediatamente posterior. (revogado pela Res. Nº. 719/00)

§3º - O Projeto de Decreto Legislativo concedente dessa honraria deverá estar devidamente instruído com toda a documentação necessária demonstrativa do mérito estabelecido no caput deste artigo.

Art. 13 A (acrescido pela Res. Nº. 734/01) - O "Diploma de Mérito Médico "Dr. Roberto Maia Rocha Brito" será outorgado aos profissionais médicos, em todas as suas formas e manifestações, que tenham se destacado tanto por relevantes serviços prestados à comunidade campineira, quer seja na pesquisa médico-científica, na atuação acadêmica ou no desempenho profissional.

§ 1º - O Diploma de Mérito Médico "Dr. Roberto Maia Rocha Brito" será entregue a todos os agraciados e agraciadas, em sessão solene anual, especialmente convocada para o dia 18 de outubro, Dia do Médico, conforme legislação vigente.

§2º - O Projeto de Decreto Legislativo concedente dessa honraria deverá estar devidamente instruído com toda a documentação necessária demonstrativa do mérito estabelecido no caput deste artigo.

Art. 14 - O "Diploma de Honra ao Mérito" será concedido a entidades e personalidades jurídicas que tiverem realizado ações de relevado interesse público dentro dos limites do município de Campinas.

§1º - O "Diploma de Honra ao Mérito" será entregue a todos os agraciados e agraciadas, no dia 24 de maio de cada ano, em sessão solene, especialmente convocada para tal. (redação dada pela Res. Nº. 719/00)

§ 2º - Caso o dia 24 de maio seja regimentalmente dia de reunião legislativa ordinária, a sessão solene citada no parágrafo anterior será convocada para o dia imediatamente anterior, desde que o mesmo não seja domingo, quando então deverá ser convocada para o dia imediatamente posterior.

§ 3º - O Projeto de Decreto Legislativo concedente dessa honraria deverá estar devidamente instruído com toda a documentação necessária demonstrativa do mérito estabelecido no caput deste artigo.

Art. 15 - O "Diploma de Mérito Contábil Dr. Ataliba Amadeu Sevá" será concedido aos profissionais da área contábil e ciências contábeis.

§ 1º - O Diploma será entregue, preferencialmente, no dia 25 de abril - Dia do Contabilista - em reunião solene convocada para esse fim.

§ 2º - O projeto de decreto legislativo concedendo essa honraria deverá estar devidamente instruído com toda a documentação necessária, demonstrativa do mérito estabelecido no "caput" deste artigo. (NR) (redação dada pela Res. Nº. 741/02)

Art. 15 A - (acrescido pela Res. Nº. 728/01) - O "Diploma de Mérito Herbert de Souza - Betinho" será outorgado às pessoas e entidades que tenham se destacado de forma exemplar no trabalho voluntário, no município de Campinas e fora dele.

§ 1º - O "Diploma de Mérito Herbert de Souza - Betinho" será entregue aos agraciados e agraciadas, sem sessão solene especialmente convocada para tal, preferencialmente no dia 05 de dezembro de cada ano, Dia Internacional do Voluntário.

§ 2º - As indicações dos nomes para o recebimento do Diploma poderão ser feitas por vereador ou vereadores, ou por entidades da sociedade civil.

Art. 15 B - (acrescido pela Res. Nº. 733/01) O "Diploma de Mérito Jurídico" será outorgado a membros do Poder Judiciário, membros do Ministério Público e advogados que tenham se destacado pelos relevantes serviços prestados a Campinas.

§ 1º - O "Diploma de Mérito Jurídico" será entregue aos agraciados e agraciadas, em reunião solene especialmente convocada para tal.

§ 2º - A indicação de pessoa para o recebimento de "Diploma de Mérito Jurídico" será feita por vereador ou vereadores.

Art. 15 C - (acrescido pela Res. Nº. 735/01) O "Diploma Símbolo da Cultura Arquitetônica e Preservação Histórico Ambiental Antonio da Costa Santos" será outorgado a arquitetos (as), engenheiros (as), pessoas e empresas ligadas à preservação arquitetônica, histórica e ambiental, que tenham se destacado pelos relevantes serviços prestados a Campinas.

§ 1º - O "Diploma Símbolo da Cultura Arquitetônica e Preservação Histórico Ambiental Antonio da Costa Santos" será entregue aos agraciados e agraciadas, em reunião solene especialmente convocada para este fim, preferencialmente no dia dez de setembro de cada ano.

§ 2º - A indicação de pessoa para o recebimento de "Diploma Símbolo da Cultura Arquitetônica e Preservação Histórico Ambiental Antonio da Costa Santos " será feita por vereador ou vereadores.

Art. 15 D - (acrescido pela Res. Nº. 736/01 e nova redação dada p/ Res. Nº. 760/03) O Diploma de Mérito Mulher Virtuosa "Elizabeth Lins Reinaux Cordeiro" será outorgado àquelas mulheres que se destacarem em suas atividades no campo da filantropia, promoção social, assistência médica, e às mulheres ligadas a missões cristãs, de valorização e preservação da vida, que tenham se destacado pelos relevantes serviços prestados nas referidas áreas, em Campinas.

§ 1º - O Diploma de Mérito Mulher Virtuosa "Elizabeth Lins Reinaux Cordeiro" será entregue às agraciadas em Reunião Solene, especialmente convocada para este fim, preferencialmente no dia oito do mês de março de cada ano.

§ 2º - A indicação de pessoa para o recebimento do Diploma de Mérito Mulher Virtuosa "Elizabeth Lins Reinaux Cordeiro" será feita por vereador ou vereadores.

Art. 15 E - (acrescido pela Res. Nº. 742/02) O "Diploma Ana Nery" será outorgado àqueles trabalhadores que se destaquem em quaisquer atividades ligadas à área da saúde.

§ 1º - O "Diploma Ana Nery" será entregue aos agraciados em Reunião Solene, especialmente convocada para este fim, preferencialmente no dia 12 de maio de cada ano.

§ 2º - A indicação para recebimento do "Diploma Ana Nery" será feita, obrigatoriamente, através de vereador ou vereadores, por indicação das entidades sindicais e representativas dos trabalhadores na área da saúde.

Art. 15 F - (acrescido pela Res. Nº. 746/02) A Medalha "Dorcelina de Oliveira Folador"

será outorgada a mulheres que tenham se destacado em ações de políticas públicas no município de Campinas ou fora dele.

§ 1º - As agraciadas pela medalha poderão ser mulheres que se destacaram no Legislativo, no Executivo, no Judiciário ou movimentos sociais, cujas atividades tenham contribuído na promoção de políticas públicas visando a inclusão social.

§ 2º - A Medalha "Dorcelina de Oliveira Folador" será entregue todo ano em sessão solene dentro da "Semana da Mulher", em comemoração ao dia 08 de março, "Dia Internacional da Mulher", estabelecida no Decreto Legislativo nº. 259, de 31 de outubro de 1990.

§ 3º - O projeto de Decreto Legislativo concedente dessa honraria deverá estar devidamente instruído com toda documentação necessária demonstrativa do mérito estabelecido no artigo 2º, § 1º.

§ 4º - A Medalha "Dorcelina de Oliveira Folador" terá, no anverso o rosto de Dorcelina de Oliveira Folador, circundado pela inscrição Medalha Dorcelina de Oliveira Folador, e no reverso terá o brasão de armas do Município, completo, circundado pela expressão "Câmara Municipal de Campinas".

Art. 15 G - (acrescido pela Res. 747/02) O "Diploma de Mérito Amigo(a) da Terceira Idade" será outorgado a pessoas e entidades que tenham se destacado pelos relevantes serviços e atividades ligados ao segmento da Terceira Idade no município de Campinas.

§ 1º - O "Diploma de Mérito Amigo(a) da Terceira Idade" será entregue aos agraciados e agraciadas, em reunião solene especialmente convocada para tal.

§ 2º - A indicação de pessoa ou entidade para o recebimento do "Diploma de Mérito Amigo(a) da Terceira Idade" será feita por vereador ou vereadores.

Art. 15 H - (acrescido pela Res. 748/02) O "Diploma de Mérito Homem Defensor dos Direitos da Mulher - André Franco Montoro" será outorgado aos homens que tenham se destacado de forma exemplar na luta em defesa dos direitos da Mulher, no município de Campinas ou fora dele.

§ 1º - O Diploma de Mérito Homem Defensor dos Direitos da Mulher - André Franco Montoro será entregue aos agraciados, em sessão solene especialmente convocada para tal, preferencialmente no dia 08 de março de cada ano, dia internacional das Mulheres.

§ 2º - As indicações dos nomes para o recebimento do Diploma poderão ser feitas por vereador ou vereadores, ou por entidades da sociedade civil.

Art. 15 I - (acrescido pela Res. Nº. 751/02 e alterado p/ Res. Nº 761/03) O Diploma de Mérito Cristão - "Pastor João Batista Martins de Sá" será outorgado aos cristãos e cristãs que se destacarem em suas atividades no campo da evangelização, educação cristã, reabilitação e acolhimento de dependentes químicos, alcoólicos, filantropia, promoção

social e aos missionários e missionárias ligados às igrejas cristãs, que tenham se destacado pelos relevantes serviços prestados nas referidas áreas em Campinas.

§ 1º - O Diploma de Mérito Cristão - "Pastor João Batista Martins de Sá" será entregue aos agraciados e às agraciadas em Reunião Solene, especialmente convocada para este fim, preferencialmente na primeira semana do mês de agosto.

§ 2º - A indicação de pessoa para o recebimento do Diploma de Mérito Cristão - "Pastor João Batista Martins de Sá" será feita por vereador ou vereadores.

Art. 15 J- (acrescido pela Res. Nº. 763/03) O Diploma de Mérito Literário - "José Paranhos de Siqueira" será outorgado aos escritores e escritoras, poetas e poetisas que se destacarem no campo da literatura, elevando o nome de Campinas.

§ 1º - O Diploma de Mérito Literário - "José Paranhos de Siqueira" será entregue aos agraciados e às agraciadas em Reunião Solene especialmente convocada para este fim, preferencialmente na primeira quinzena do mês de maio.

§ 2º - A indicação de pessoa para o recebimento do Diploma de Mérito Literário - "José Paranhos de Siqueira" será feita por vereador ou vereadores.

Art. 15 K- (acrescido pela Res. Nº. 776/03) A Medalha Chico Mendes" será outorgada a entidade ou pessoas que se destacam na defesa do meio ambiente no município de Campinas ou fora dele.

(§§ 1º. ao 3º. com Nova Redação dada pela Res. Nº. 814/07)

§ 1º - Cada Vereador, através de Projeto de Decreto Legislativo, poderá indicar apenas uma pessoa ou entidade para receber a "Medalha Chico Mendes".

§ 2º - Os Projetos de Decretos Legislativos deverão estar embasados com a documentação que comprove que a entidade ou pessoa que receberá a "Medalha Chico Mendes", tenha trabalho em defesa do Meio Ambiente.

§ 3º - A entrega da "Medalha Chico Mendes", dar-se-á na semana do dia 22 de dezembro, dia em que morreu Chico Mendes.

(§§ 4º. ao 6º. revogados pela Res. Nº. 814/07)

§ 4º - Escolhido o nome, a Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente providenciará a elaboração do Projeto de Decreto Legislativo concedendo a honraria.

§ 5º - Deverão ser anexados ao requerimento de indicação todos os documentos que o pretendente achar por bem apresentar, como forma de composição do perfil da personalidade ou da entidade homenageada.

§ 6º - A entrega da Medalha dar-se-á no dia 22 de dezembro de cada ano, dia em que morreu Chico Mendes.

Art. 15 L - (acrescido pela Res. nº. 774/03) O Diploma Araceli Cabrera Sanches" será outorgado a pessoas ou entidades que se destacarem por serviços relevantes ou atividades ligadas ao combate de abuso e exploração sexual infanto-juvenil no município de Campinas.

§ 1º - O Diploma Araceli Cabrera Sanches" será outorgado a apenas uma pessoa ou entidade por ano.

§ 2º - As indicações dos nomes para o recebimento do Diploma poderão ser assinadas por vereador ou grupo de vereadores, por grupo de munícipes ou individualmente, ou por organismos da sociedade civil.

§ 3º - As indicações deverão ser protocoladas todo ano até o dia 15 de abril, ao Presidente da Câmara, que providenciará sua remessa à Comissão Permanente de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, a qual deliberará sobre uma única pessoa ou entidade ao qual será outorgado o Diploma.

§ 4º - A entrega do Diploma será anualmente no evento realizado pela Comissão Permanente de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente por ocasião do dia 18 de maio, Dia Municipal ao Combate de Abuso e Exploração Sexual Infanto-juvenil.

Art. 15M- (Acrescido pela Res. nº. 789/04) A Medalha Laudelina de Campos Mello será outorgada a mulheres que tenham se destacado em ações de políticas sindicais e movimentos populares do município de Campinas ou fora dele.

§1º - As agraciadas pela medalha poderão ser mulheres que se destacaram na organização sindical, em especial as domésticas ou do movimento social de inserção da mulher negra na sociedade.

§ 2º - A Medalha Laudelina de Campos Mello será entregue todo ano em uma sessão solene a ser realizada durante a semana do dia 27 de abril, em comemoração ao Dia Nacional dos Trabalhadores Domésticos, conforme a Lei nº. 11.211, de 30 de abril de 2002.

§ 3º - A Medalha Laudelina de Campos Mello será entregue no máximo a duas mulheres e o Sindicato das Trabalhadoras Domésticas de Campinas será o responsável pela indicação das pessoas a serem homenageadas.

§ 4º - O Projeto de Decreto Legislativo, concedente dessa honraria, deverá estar devidamente instruído com toda a documentação necessária demonstrativa do mérito estabelecido no § 1º.

§ 5º - A Medalha Laudelina de Campos Mello terá, no averso, o rosto de Laudelina de Campos Mello, circundado pela inscrição Medalha Laudelina de Campos Mello e no

reverso, terá o Brasão de Armas do Município, completo e circundado pela expressão Câmara Municipal de Campinas.

Art. 15N- (Nova Redação dada pela Res. nº. 807/06) O Diploma Helen Keller será outorgado às pessoas com deficiência que se destacam no Município de Campinas.

§ 1º - O Diploma Helen Keller será entregue aos agraciados (as) em reunião solene, especialmente convocada para este fim, preferencialmente no dia 21 de setembro, Dia Nacional do Deficiente Físico.

§ 2º - As indicações dos nomes para o recebimento do Diploma poderão ser feitas por Vereadores (as), ou por entidades da sociedade civil.

CAPÍTULO III

Das Medalhas e Diplomas

Art. 16 - As medalhas estabelecidas nos incisos I, II e II do artigo 2º. serão confeccionadas em bronze, com 45 mm (quarenta e cinco milímetros) de diâmetro, com as seguintes figuras em relevo:

I - A Medalha "Carlos Gomes" terá, no anverso, a efígie do rosto de Carlos Gomes, tal como se vê, olhando, de frente, a estátua que ornamenta seu túmulo, circundada pela inscrição "Medalha Carlos Gomes"; no reverso trará o brasão de armas do Município, completo, circundado pela expressão "Câmara Municipal de Campinas";

II - A Medalha "Exemplo Digno", terá, no anverso, uma figura humana de braços abertos, circundada por um par de ramos de louro e pela inscrição "Medalha Exemplo Digno" e no reverso trará o brasão de armas do Município, completo, circundado pela expressão "Câmara Municipal de Campinas". A medalha será acompanhada de sua respectiva barreta, que deverá ser confeccionada em bronze, em forma de placa retangular, medindo 0,035m de comprimento por 0,011m de largura e 0,001m de espessura; a barreta deverá conter, ainda, as cores representativas da bandeira do Município de Campinas". (NR dada pela Res. nº 817/07)

III - A Medalha "Cônego Milton Santana" terá, no anverso, o rosto do Pe. Milton Santana, circundado pela inscrição "Medalha Cônego Milton Santana", e no reverso terá o brasão de armas do Município, completo, circundado pela expressão "Câmara Municipal de Campinas".

IV - A Medalha "Arautos da Paz" terá no anverso uma figura "a palma da mão com a pomba da paz", circundada pela inscrição "Arautos da Paz" e no reverso uma réplica do monumento alusivo à "Praça Arautos da Paz", circundado pela expressão "Câmara Municipal de Campinas". (acrescido pela Res. nº. 734/01)

V - A Medalha Chico Mendes terá no anverso, o rosto de Chico Mendes e circundada pela inscrição Medalha Chico Mendes e no reverso terá o brasão de armas do Município de Campinas, completo, circundado pela expressão Câmara Municipal de Campinas. (acrescido

pela Res. nº. 776/03)

VI - (acrescido pela Res. Nº. 784/04)??????????

Parágrafo Único- As medalhas serão entregues acompanhadas de diploma, assinado pelo Presidente da Câmara, certificando sua concessão, contendo o nome do homenageado e do autor ou autores do projeto, número do projeto e data de sua entrega.

Art. 17 - Os Diplomas concedidos nos termos dos incisos do artigo 2º. desta Resolução, deverão ser iniciados com a expressão "A Câmara Municipal de Campinas outorga a (nome do (a) homenageado(a), Diploma (nome do diploma), vindo em seguida o motivo constante do respectivo inciso. (nova redação dada pela Res. Nº. 805/06)

Parágrafo Único - De acordo com as regras protocolares vigentes, a autoria do Projeto de Decreto Legislativo concedente será citada no diploma, na parte inferior esquerda, sendo que a única assinatura no mesmo será a do Presidente da Mesa, aposta na parte inferior direita, logo abaixo da data e do nº. do Decreto Legislativo concedente.

Art. 18 - Os projetos de decreto legislativo concedendo as honrarias aludidas nesta resolução, deverão ser protocolados devidamente instruídos com biografia circunstanciada do homenageado ou da homenageada e histórico de seus feitos, e apreciados em discussão e votação únicas, após parecer da Comissão Especial estabelecida no artigo 201 do Regimento Interno da Câmara para análise dos títulos de cidadania, devendo, para ser aprovados, contar com os votos favoráveis da maioria simples dos vereadores.

Parágrafo Único - Os projetos que receberem parecer contrário da Comissão Especial estabelecida regimentalmente serão arquivados, não podendo ser rerepresentados na mesma sessão legislativa.

Art. 18A (Acrescido pela Res. Nº. 809/06) - As honrarias de que trata a presente Resolução, poderão ser revogadas por Decreto Legislativo, observadas as seguintes condições:

- I- ter, o agraciado, sofrido condenação criminal transitada em julgado;
- II- sendo funcionário público e, recebido a honraria em virtude do cargo ocupado; ter o agraciado, perdido o referido cargo por motivo de falta grave, apurada em procedimento administrativo ou judicial que não caiba recurso;
- III- ter ocupado ou ser ocupante de cargo público comissionado e, recebido a honraria em virtude do cargo ocupado; ter o agraciado, sido exonerado por motivo de falta grave, apurada em procedimento administrativo ou judicial que não caiba recurso;
- IV- houver sido apurada fraude ou engano, quanto às condições e documentos e fatos que motivaram a concessão da honraria;

§ 1º - O projeto de Decreto Legislativo que revoga a honraria concedida, deverá estar devidamente instruído com toda a documentação necessária a motivar a revogação.

§ 2º - Quando a revogação que trata o presente artigo for de iniciativa da mesma pessoa,

física ou jurídica, que pleiteou o agraciamento, a decisão será tomada por maioria simples dos presentes na respectiva sessão e nos demais casos, a decisão deverá ser tomada pelo voto de dois terços (2/3) dos presentes.

§ 3º - Da publicação no Diário Oficial do Município, do Decreto Legislativo que revogar a honraria concedida, deverá constar intimação expressa ao ex-agraciado, para que, em prazo exíguo, devolva a medalha e/ou diploma concedido.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais

Art. 19 - Após a publicação desta Resolução, os projetos de Resolução, instituindo outras homenagens, com procedimento de tramitação diferente do estabelecido por esta Resolução, deverão constar, para sua apresentação, com o apoio de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara, receber parecer da Comissão Especial estabelecida no artigo 201 do Regimento Interno e contar com os votos favoráveis da maioria absoluta dos vereadores para a sua aprovação.

Art. 20 - No mês de fevereiro, deverá a Presidência oficial a todos os vereadores a agenda completa de todas as datas para as sessões solenes constantes dessa resolução e que virão a ocorrer naquele ano.

Art. 21 – O Projeto de Decreto Legislativo concedendo a "MEDALHA CÔNEGO MILTON SANTANA" deverá constar na Ordem do Dia da Reunião Ordinária subsequente a sua apresentação. (NR) (alt. Pela Res. nº. 814/07)

Art. 21A - Excepcionalmente a presidência da Câmara poderá fazer entrega de honraria prevista nesta resolução, em dia diferente do estabelecido e em local fora das dependências da Câmara, mediante requerimento aprovado em Plenário. (Redação dada pela Resolução nº 726/01).

Art. 22 - As despesas decorrentes da execução da presente resolução correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento as Secretaria da Câmara, suplementadas se necessário.

Art. 23 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Resoluções 673, 686, 690, 692, 696 e 711.

Campinas, 16 de dezembro de 1999

TADEU MARCOS FERREIRA

Presidente

Autoria: Vereador Carlos Francisco Signorelli

PUBLICADO NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS, AOS 16
DE DEZEMBRO DE 1999.

FRANCISCO DE ANGELIS FILHO
SECRETARIO GERAL.

OBS: Títulos de Cidadão Campineiro e Cidadão Emérito Ver Arts. 197 deste Regimento e 8º. da L.O.M.